Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Programa de Graduação em Direito

BÁRBARA BRITO CAETANO

A DOAÇÃO INOFICIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM ÂMBITO SUCESSÓRIO:

Estudo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Luz da Doutrina e Legislação

Brasília

2026

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Graduação em Direito

BÁRBARA BRITO CAETANO

A DOAÇÃO INOFICIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM ÂMBITO SUCESSÓRIO:
Estudo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Luz da Doutrina e Legislação

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito, elaborada sob a orientação do Prof. Dr. Angelo Gamba Prata de Carvalho.

Brasília
2026

CIP - Catalogação na Publicação

C128d

Caetano, Bárbara Brito .
A DOAÇÃO INOFICIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM ÂMBITO SUCESSÓRIO: Estudo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Luz da Doutrina e Legislação / Bárbara Brito Caetano;

Orientador: Angelo Gamba Prata de Carvalho. Brasília, 2026.
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Doação Inoficiosa. 2. Ação de Redução. 3. Jurisprudência. I. Carvalho, Angelo Gamba Prata de , orient. II. Título.

BÁRBARA BRITO CAETANO

A DOAÇÃO INOFICIOSA E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM ÂMBITO SUCESSÓRIO:

Estudo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a Luz da Doutrina e Legislação

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito, elaborada sob a orientação do Prof. Dr. Angelo Gamba Prata de Carvalho.

BANCA EXAMINADORA

Data de Aprovação: 26/06/2026

_____

Prof. Dr. Angelo Gamba Prata de Carvalho (Orientador)

Universidade de Brasília - UnB

_____

Prof. Ma. Fernanda Mathias de Souza Garcia (Examinadora)

Centro de Ensino Universitário de Brasília – UNICEUB

_____

Prof. Dr. Marcelo Henrique Gonçalves Rivera Moreira Santos (Examinador)

Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Brasília

2026

AGRADECIMENTOS

A monografia representa a culminação dos esforços empreendidos durante o período da graduação, não apenas pelo discente redator, mas também por todos aqueles que o acompanharam. Assim sendo, apresento meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram nessa trajetória.

Agradeço aos meus pais, Érika e Fausto, que em meio a risos e choros se dedicaram a minha educação, formação e desenvolvimento, acompanhando cada etapa do meu crescimento. Tudo que tenho e tudo que sou é graças ao esforço empreendido por ambos.

Agradeço à minha família e aos meus amigos, pelos momentos de distração e incentivo que me proporcionam desde os tempos do colegial.

Agradeço ao meu professor orientador Doutor Angelo Gamba Prata de Carvalho, por todas as orientações e recomendações bibliográficas concedidas a mim durante a formulação do presente trabalho, sem as quais não poderia sequer sonhar em redigi-lo.

Por fim, agradeço aos membros integrantes da banca avaliadora, Prof. Ma. Fernanda Mathias de Souza Garcia e Prof. Dr. Marcelo Henrique Gonçalves Rivera Moreira Santos, que dedicaram seu tempo e conhecimento para compor este momento fundamental de minha formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho busca elucidar as formas como o direito sucessório restringe atos de liberalidade excessivos, em especial a doação inoficiosa, valendo-se de pesquisa bibliográfica legal, doutrinária e jurisprudencial com enfoque no entendimento do STJ. A análise perpassa os âmbitos contratual e sucessório, cada qual acompanhado da explicação de conceitos essenciais à compreensão do tema, culminando no complexo dissenso jurídico que orbita a Ação de Redução, consequência sucessória principal da doação inoficiosa, em função dos aspectos processuais que a compõem, tal qual o momento do cálculo, prazo prescricional e modo de realização da colação. Em tais termos, a pesquisa empreendida revela o modo extraordinário como o ordenamento jurídico se desenvolve enquanto vertente acadêmica viva, orgânica e em constante processo de aperfeiçoamento, composta por conflitos das mais variadas concepções acerca da interpretação de uma mesma norma, ficando a doutrina e jurisprudência encarregadas de moldá-la aos contornos do caso concreto.

Palavras-chave: Doação Inoficiosa; Ação de Redução; Jurisprudência.

ABSTRACT

The present work aims to explain the ways in which inheritance law restricts excessive acts of liberality, in particular the inofficious donation, making use of legal and doctrinal literature review as well as STJ court precedents. The analysis encompasses the contractual and succession domains, each accompanied by the explanation of essential concepts to the topic's comprehension, leading to the complex legal debate surrounding the Reduction Action, inheritance law's main consequence of the inofficious donation, due to its procedural aspects, such as the time of the calculation, limitation periods and manner of collation. As a result, the research undertaken reveals the extraordinary ways in which the legal order develops as a live and organic academic field, constantly perfecting itself, consisting of conflicts based of the most varied conceptions regarding the interpretation of the same norm, with doctrine and court precedents responsible to tailor it to the circumstances of the case.

Keywords: Inofficious Donation; Reduction Action; Court Precedents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1.0 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA DOAÇÃO EM ÂMBITO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO 10
1.1 Conceito e natureza jurídica da Doação 10
1.2 Elementos do Contrato de Doação 12
1.2.1 Unilateralidade 12
1.2.2 Formalidade 14
1.2.3 *Animus Donandi* 15
1.2.4 Gratuidade 18
1.3 Espécies comuns de contratos de doação 19
1.3.1 Doação Pura ou Simples 20
1.3.2 Doação com encargo, modal ou onerosa 20
1.3.3 Doação universal 20
1.3.4 Doação remuneratória 21
1.3.5 Promessa de doação 21
1.3.6 Doação inoficiosa 23
2.0 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA DOAÇÃO EM ÂMBITO SUCESSÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO 24
2.1 Regime jurídico da doação e seus limites sucessórios 24
2.2 A legítima como limite ao *animus donandi* 25
2.2.1 Conceito, finalidade e cálculo da Legítima 25
2.2.2 Críticas à Legítima 27
2.3 A doação inoficiosa no direito sucessório 27
2.3.1 Conceito de doação inoficiosa 28
2.3.2 Doação Dissimulada como espécie de Doação Inoficiosa 29
3.0 CONSEQUÊNCIAS DA DOAÇÃO INOFICIOSA NO ÂMBITO SUCESSÓRIO .. 32
3.1 Dos princípios jurídicos comprometidos 32
3.2 A ação de redução do contrato de doação: aspectos jurisprudenciais 34
3.2.1 Do momento do cálculo 36
3.2.2 Da prescrição e decadência 37
3.2.2.1 Críticas aos aspectos processuais temporais. 41
3.2.3 Dos Legitimados 44

3.2.4 Da redução..... 45
3.3 Da colação..... 46
CONCLUSÃO..... 50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 51

INTRODUÇÃO

O contrato de doação vem sendo amplamente utilizado pelos mais diversos segmentos da sociedade, reflexo da propensão humana a desenvolver favoritismos dentre seus conviventes. De modo geral, as pessoas tendem a favorecer aqueles com os quais o indivíduo compartilha maior afinidade, inclusive por intermédio de atos de liberalidade, em que se dispõe a título gratuito de bens e quantias monetárias.

No entanto, o Código Civil de 2002 é categórico ao estabelecer limites ao tratamento preferencial atribuído pelo doador, restringindo a quantia de que pode dispor à 50% de seu patrimônio total, em decorrência do espírito de solidariedade e respeito que se impõe às relações familiares mais próximas, com os quais têm o dever legal de garantir o bem-estar físico e mental.

A não observância desse dever enseja na figura da Doação Inoficiosa, a qual, apesar da manifesta ilegalidade, mantém-se como uma ocorrência habitual na sociedade brasileira. Desse modo, numerosas foram as disposições jurisprudenciais firmadas a fim de qualificar o entendimento e coibir esse tratamento desigual indevido.

O objetivo do presente trabalho é determinar o modo como as consequências jurídicas da Doação Inoficiosa previstas no Código Civil, especificamente em âmbito sucessório, são trabalhadas pela doutrina e jurisprudência pátrias, identificando pontos de convergência e, eventualmente, de divergência entre estes.

Parte-se da hipótese de que a temática da doação inoficiosa é objeto de significativo dissenso, tanto na doutrina como na jurisprudência, considerando sua natureza multidimensional.

Ademais, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, fundamentando-se na análise de textos normativos, livros, artigos, teses acadêmicas e jurisprudências nacionais pertinentes ao assunto, tendo como enfoque de análise jurisprudencial os acórdãos de demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, priorizando as decisões mais atuais, a partir de 2010, porém não desconsiderando inteiramente aquelas cronologicamente anteriores.

O primeiro capítulo trata de estabelecer a base teórica da pesquisa desenvolvida, sob a ótica do direito civil contratual, abordando os aspectos indispensáveis à formação do contrato de doação. A princípio, examina-se o conceito e natureza jurídica da doação, passando a seguir a análise de seus elementos essenciais e espécies mais recorrentes no ordenamento jurídico, abrangendo também a caracterização inicial da doação inoficiosa.

Prosseguindo para o segundo capítulo, o qual adentra no âmbito sucessório, tem-se o contexto social-familiar em que a doação inoficiosa se encontra inserida. O capítulo se dedica

a análise dos limites impostos pelas normas de caráter sucessório, com especial enfoque na limitação à disposição da fração legítima, seu conceito, finalidade e cálculo, assim como as críticas que a circundam. Somente após essa contextualização é possível compreender plenamente o que a doação inoficiosa verdadeiramente implica, atribuindo-lhe uma descrição detalhada.

Por fim, o último capítulo versa sobre as consequências jurídicas da doação inoficiosa, notadamente os aspectos processuais à luz da jurisprudência atinentes à ação de redução, ferramenta indispensável ao herdeiro que deseja reaver seu direito à legítima violado pela doação inoficiosa.

É nesse ponto de análise que se evidenciam os numerosos debates doutrinários e divergências entre o previsto no texto da lei e os entendimentos firmados na jurisprudência e doutrina, em decorrência dos efeitos práticos verificados na aplicação concreta da norma, e a constante necessidade de qualificação desses entendimentos a luz dos novos conflitos que surgem no judiciário.

CAPÍTULO 1

1.0 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA DOAÇÃO EM ÂMBITO CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O Contrato de Doação é sem dúvida uma das espécies de negócio jurídico mais peculiares do Direito Civil, na medida em que inverte a lógica usual de onerosidade dos contratos e vai além do mero intercâmbio patrimonial ao retratar um ato de generosidade e liberalidade com efeitos juridicamente tutelados, configurando assim uma espécie única de contrato com grande relevância para a transferência de bens e direitos entre pessoas. Este capítulo visa explorar e estabelecer as bases teóricas do Contrato de Doação para a posterior compreensão dos efeitos sucessórios da Doação Inoficiosa, espécie muito comum de doação no contexto sucessório brasileiro.

1.1 Conceito e natureza jurídica da Doação

O Código Civil Brasileiro de 2002 expressamente prevê a doação como um contrato típico, dedicando o Capítulo IV do Título VI "Das Várias Espécies de Contrato" ao tópico do Contrato de Doação, estendendo-se do artigo 538 ao artigo 564. Logo no primeiro artigo deste capítulo, o texto apresenta sua sucinta definição de doação: "Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

A partir do conceito legal, é possível delimitar a liberalidade como o núcleo essencial da doação, elemento sem o qual o contrato perde sua razão de ser. Ademais, o verbo transfere, sem ser qualificado pelo termo oneroso, indica outro elemento basilar do Contrato de Doação, a gratuidade, que é uma consequência lógica do ato de liberalidade exercido.

Contudo, apenas a definição legal não é suficiente para verdadeiramente conceituar um instituto de tamanha amplitude e complexidade como o Contrato de Doação. Essa é uma tarefa notoriamente desafiadora, já muito contemplada pela doutrina, por inúmeros autores com concepções diversas, e dentre as definições já existentes, algumas se destacam. Pelas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2024, p. 45):

> A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença.

Esta definição apresenta um elemento não contemplado expressamente pelo Código Civil de 2002, a aceitação ou o consentimento do donatário, cuja relevância é objeto de divergência doutrinária.

Por sua vez, Flávio Tartuce (2025, p. 389) entende que:

> Por esse negócio jurídico, o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração. (…) trata-se de ato de mera liberalidade, sendo um contrato benévolo, unilateral e gratuito

Tartuce destaca a liberalidade e gratuidade como elementos essenciais do contrato de doação, mas também chama atenção a outros dois aspectos relevantes. O primeiro deles é o caráter benévolo do contrato, o que implica na incidência do artigo 114[1] do Código Civil, ou seja, a obrigação do doador é aferida pela interpretação estrita daquilo que foi expressamente convencionado entre si e o donatário, não sendo admitidas interpretações analógicas ou extensivas. O segundo aspecto apontado pelo autor refere-se à classificação do contrato de doação como unilateral, tema que tem ocasionado intensas discussões doutrinárias.

Por fim, Sergio Tuthill Stanicia (2016, p. 24) propõe em sua tese de doutorado uma reflexão instigante sobre o próprio conceito de doação, diferenciando o sentido comum do sentido jurídico atribuído ao termo. Para tal, Tuthill afirma que o art. 538 do Código Civil tem caráter constitutivo, e não meramente declaratório, na medida em que atribui ao ato cotidiano da doação efeitos jurídicos predeterminados, sendo necessário considerar o "contexto do ordenamento jurídico e a época histórica" em que o conceito jurídico foi concebido para verdadeiramente compreender o significado do conceito atribuído pela norma legal.

Ademais, Sergio Tuthill ao analisar o conceito de Contrato de Doação atribui aos elementos da liberalidade e gratuidade especial enfoque, tendo dedicado sua tese à análise de ambos. Porém, também atribuiu aos contratos de doação o elemento da bilateralidade (2016, p. 56), em oposição ao entendimento de Tartuce, vinculando este à aceitação pelo donatário.

Importante notar que os conceitos aqui expostos representam apenas uma pequena parcela das várias definições na vasta literatura jurídica pertinente ao tema. Evidentemente, os conceitos apresentados não visam esgotar o assunto, pois tal seria uma tarefa ambiciosa demais dada a complexidade do tema, de modo que se priorizou as definições que melhor se alinham com o objetivo é a linha argumentativa deste trabalho, servindo de referência para as reflexões seguintes.

[1] CC/2002: "Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."

1.2 Elementos do Contrato de Doação

A partir dos conceitos expostos, é possível identificar determinados elementos que surgem com notória frequência entre as definições de contratos de doação, sendo alguns deles consensualmente reconhecidos como integrantes do cerne da doação, tal qual a liberalidade e a gratuidade, enquanto outros são objeto de debate quanto a sua caracterização e pertinência ao conceito em análise.

Assim, mediante tamanha variedade de posicionamentos e classificações existentes, e principalmente por coerência metodológica, será adotada como fio condutor a classificação proposta por Pablo Stolze Gagliano, com pontuais referências a divergências apresentadas por outros autores. Em sua obra, "Contrato de Doação" Gagliano (2024, p. 46) elenca quatro características do contrato de doação, sendo elas:

- Unilateralidade
- Formalismo
- Ânimo de doar *(animus donandi*)
- Gratuidade

1.2.1 Unilateralidade

A distinção entre negócios jurídicos baseada no número de manifestações de vontade envolvidas constitui um dos critérios clássicos de classificação no Direito Civil brasileiro. Um determinado negócio jurídico pode ser considerado unilateral quando a vontade de uma pessoa é suficiente para a produção de efeitos jurídicos. Assim como um negócio jurídico que necessita da manifestação de vontade de duas pessoas para existir é considerado bilateral. Há ainda aqueles, tal qual Flávio Tartuce (2025 p. 243), que classificam os negócios jurídicos sujeitos a múltiplas manifestações de vontade convergentes como sendo plurilaterais[2]

Diante disso, ao analisar o funcionamento do contrato de doação, é compreensível o impasse com relação a sua classificação. Pablo Stolze (2024, p. 46) defende a tese de que os contratos de doação são essencialmente unilaterais, na medida em que a declaração de vontade do doador gera obrigações contratuais apenas a si mesmo, de modo que a manifestação de aceitação pelo donatário não é capaz de gerar obrigação alguma para si, apenas confirma a

[2] "Contrato plurilateral – envolve várias pessoas, trazendo direitos e deveres para todos os envolvidos, na mesma proporção. Exemplos: seguro de vida em grupo e o consórcio." (TARTUCE, 2025, p.243)

obrigação já estabelecida pelo doador de realizar a transferência de bens ou vantagens estipuladas.

Um ponto relevante a se comentar é a doação com encargo, que apesar do nome não atribui ao donatário uma obrigação propriamente dita, e sim um ônus que deve observar, sob pena de revogação da doação realizada caso seja constatado descumprimento do encargo estipulado. Desse modo, mesmo nas doações com encargo, o contrato permanece unilateral.

Porém, uma questão que contribui para a divergência doutrinária nesse tema é a relevância indeterminada da aceitação do donatário para o contrato de doação. No Código Civil anterior, de 1916, encontrava-se expressa a necessidade de aceitação[3], porém, o atual Código Civil suprimiu este aspecto no conceito previsto em seu artigo 538, e inclusive prevê, em seu artigo 539, a presunção relativa de aceitação mediante não manifestação, desde que o donatário esteja ciente da existência do contrato[4].

Dessa forma, aqueles que entendem ser a aceitação um elemento acidental, ou seja, pertencente ao plano da eficácia do negócio jurídico, conforme a classificação proposta pela teoria da Escada Ponteana[5], tendem a aderir à categoria da unilateralidade, tal qual Flávio Tartuce (2025, p. 389):

> Entendo, com todo o respeito ao posicionamento contrário, que para que o contrato seja válido basta a intenção de doar, ou seja, o ânimo do doador em fazer a liberalidade (animus donandi). Dessa forma, a aceitação do donatário está no plano da eficácia desse negócio jurídico e não no plano da sua validade.

Em contrapartida, aqueles que defendem a tese da manutenção da aceitação como elemento essencial a relação entendem ser o contrato de doação um negócio jurídico bilateral, devido à necessidade de manifestação de vontade pela aceitação do ato de liberalidade. Conforme o entendimento de Sergio Tuthill (2016, p. 56), mesmo a retirada do termo "que os aceita" do Código Civil, e a presunção de consentimento mediante o silêncio do donatário não são argumentos suficientes para categorizar o instituto em questão como unilateral, pois é da própria natureza do contrato ser um negócio jurídico bilateral, e, portanto, vinculado ao menos à 2 manifestações de vontade. Ademais, o próprio silêncio pode ser também entendido como declaração de vontade, ainda que omissiva. Pelas palavras de Sérgio Tuthill (2016, p. 57):

---

[3] CC/1916 "Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu pratimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita."

[4] CC/2002 "Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo."

[5] Segundo a teoria da Escada Ponteana, concebida originalmente por Pontes de Miranda, o negócio jurídico possui três planos: existência, validade e eficácia. Sendo que os elementos acidentais pertencem em geral ao plano de eficácia (TARTUCE, 2025, p. 388)

> Nesse sentido, o silêncio é sempre uma declaração omissiva, mas tanto pode ser declaração expressa quanto tácita, respectivamente, conforme implique um meio direto de manifestação da vontade ou dê ensejo a um juízo de probabilidade quanto ao sentido da declaração. No caso do art. 539, o silêncio do donatário não só constitui a aceitação, como é meio direto de manifestação da vontade.

À vista do exposto, é nítido que a classificação conforme a manifestação de vontade das partes é objeto de dissenso entre a comunidade acadêmica. A despeito disso, o presente trabalho adota a linha argumentativa de Pablo Stolze, reconhecendo a unilateralidade do contrato de doação.

1.2.2 Formalidade

De modo geral, a forma dos negócios jurídicos é livre[6]. Porém, no tocante à forma do contrato de doação, o Código Civil de 2002 dispõe expressamente sobre a formalidade exigida em seu artigo 541, caput e parágrafo único.

> Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.
>
> Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Assim, a regra geral é que o contrato de doação observe a formalidade exigida, sendo portanto um contrato solene, seja por escritura pública ou instrumento particular, admitindo-se como exceção as doações meramente verbais para bens de pequeno valor, também chamadas de doações de menor vulto ou doação manual, considerando que normalmente não têm significativa repercussão jurídica, tal qual é o exemplo do indivíduo que presenteia um parente com uma lembrancinha adquirida durante suas viagens pelo mundo.

Além disso, há também outras determinações legais a serem observadas, dependendo do objeto da doação. A título de exemplo, o artigo 108[7] do Código Civil determina que transmissões de bens imóveis acima de 30 salários-mínimos devem ser formalizadas por escritura pública, e, portanto, registradas em cartório.

---

[6] CC/2002 Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

[7] CC/02: "Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País."

É possível concluir que o legislador deliberadamente conferiu maior relevância jurídica a transações de valores vultosos, impondo-lhe formalidades mais rigorosas a serem observadas. Como ressalta Pablo Stolze (2024, p. 56):

> Vale lembrar ainda que a informalidade admitida para o contrato de doação verbal não é verificada quando o contrato versar sobre bem imóvel de valor superior a trinta salários mínimos, pois em tal caso considera-se indispensável a lavratura do ato em escritura pública, sob pena de nulidade absoluta.

Essas exigências têm como objetivo resguardar os direitos do doador, do donatário e de terceiros, dada a natureza peculiar do instituto da doação no direito brasileiro.

No que concerne a esse tema, o ilustre jurista Agostinho Alvim apresenta um argumento pertinente à imposição de formalidades ao contrato de doação. Sua razão de ser não seria meramente dificultar a concretização da liberalidade, e sim aferir a manifestação de vontade inequívoca e consciente do doador, visando sua proteção jurídica mediante a constituição de "prova de reflexão" (1972, p. 77), na figura da escritura pública ou instrumento particular, conforme o caso.

Assim, a formalização do contrato na forma escrita constitui prova material do acordo celebrado entre as partes, permitindo a comprovação dos bens e termos pactuados em caso de eventual litígio judicial. Além disso, quando há exigência de registro público, o contrato adquire publicidade, possibilitando a fiscalização de tributos devidos ao Estado, como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), e garantindo conhecimento por terceiros interessados quanto à destinação dos bens do doador. Tal formalidade revela-se especialmente útil em situações de insolvência do doador ou necessidade de colacionar bens em inventário futuro.

A inobservância da formalidade prevista pode configurar fraude, tanto em relação aos credores quanto aos coerdeiros, visto que na hipótese de inobservância destas formalidades, há risco de causar prejuízos aos direitos dos credores[8], que podem ter seu crédito comprometido, e aos herdeiros necessários[9], que podem ser prejudicados em sua parte na herança.

1.2.3 *Animus Donandi*

Passa-se, agora, à análise de um dos elementos amplamente reconhecidos pela doutrina e pela legislação como basilar ao contrato de doação, o ânimo de doar, também conhecido em

[8] A Fraude contra credores encontra-se prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil de 2002

[9] Não há uma referência direta de fraude contra herdeiros no Código Civil de 2002, mas há artigos correlatos, na forma do disposto no art. 549 e art. 544

latim como *animus donandi*, sem o qual o instituto perderia sua própria essência, pois configura o próprio cerne do ato de liberalidade exercido pelo doador.

O ânimo de doar é o elemento subjetivo essencial do contrato de doação, que consiste na vontade livre e consciente do doador de transferir bens ou direitos de seu próprio patrimônio para o do donatário, sem a expectativa de uma contraprestação. Dessa forma, a doação tem sua origem subjetiva ideal na generosidade do doador, que livremente dispõe de seu patrimônio de modo unilateral ainda em vida em benefício de outrem.

O *animus donandi* é o que torna o contrato de doação uma figura jurídica tão singular no direito civil, na medida em que inverte a lógica habitual das relações patrimoniais de transferência de bens, direitos e obrigações, que normalmente se baseiam na reciprocidade entre as partes, como se observa nos contratos de compra e venda, locação e prestação de serviços, transformando a doação em uma verdadeira forma de expressão da vontade, autonomia e altruísmo do doador.

Conforme o entendimento de Orlando Gomes acerca do elemento *animus donandi* (2022, p. 244):

> Traço decisivo da doação é a liberalidade, a vontade desinteressada de fazer benefício a alguém, empobrecendo-se ao proporcionar à outra parte uma aquisição lucrativa causa. A intenção liberal concretiza-se, em suma, no intuito de enriquecer o beneficiário.

Pablo Stolze (2024, p. 351), por sua vez, levanta a questão do modo como o ânimo de doar é exercido, a saber, livre de quaisquer vícios que comprometam o consentimento e compreensão do doador no momento do ato de liberalidade. Desse modo, doações cujas motivações provém de dolo, coação, simulação e semelhantes não podem ser consideradas válidas, pois violam a própria essência do contrato de doação. Em suas palavras:

> Logicamente, a intenção de doar pressupõe uma livre manifestação da vontade, vale dizer, sem que ocorram vícios de consentimento passíveis de invalidar o próprio negócio jurídico em questão.

Importante notar que para se configurar como uma doação, o ato deve se concretizar pela efetiva transferência de bens ou valores do doador ao donatário, não bastando a mera "intenção liberal" (PEREIRA, 2024, p. 235). Distinguindo-se, portanto, a doação de atos como o perdão de dívidas.

Surgem, contudo, dúvidas em relação à forma simplificada com que se caracteriza este elemento subjetivo considerado essencial à doação. Idealmente, o contrato de doação é feito como meio de enriquecer outrem as custas do doador, sem esperar dele uma contraprestação,

porém, concretamente, dentre os diversos tipos de doações existentes, o mero altruísmo de dispor de seus bens em benefício do donatário, sem qualquer motivo ulterior, revela-se uma rara ocorrência na prática.

O uso do termo "motivo ulterior" não significa necessariamente a existência de uma motivação moralmente condenável, existem diferentes estímulos que levam o indivíduo a voluntariamente dispor de seus bens em proveito de outra pessoa, seja esta física ou jurídica. A título de exemplo, se um indivíduo transfere uma suntuosa quantia monetária a uma fundação sem fins lucrativos destinada a proteção de animais comunitários, o ânimo do doador não é de pura e simplesmente agraciar a instituição com uma doação sem qualquer utilidade, apenas pelo prazer de dar algo sem nada esperar em troca, se o fosse, poderia muito bem deixar uma singular papoula na porta do abrigo e dar-se por satisfeita a vontade de doar algo.

Contudo, o doador deliberadamente escolhe doar dinheiro ou bens úteis à fundação, tal qual pacotes de ração e tecidos diversos para forrar as baias em noites frígidas, de modo a viabilizar a manutenção de suas operações. Neste caso, de fato há o exercício da vontade livre e consciente do doador de transferir bens de seu patrimônio, porém, há também uma expectativa de retribuição, não patrimonial nem diretamente destinada a si, mas sim na forma de auxílio contínuo aos animais comunitários em necessidade, podendo inclusive o doador realizar esta transferência na modalidade de doação com encargo. Se o doador tivesse certeza de que sua contribuição seria utilizada pelo administrador do abrigo para comprar uma Lamborghini, dificilmente ele faria a doação.

Sobre esse tema, Sérgio Tuthill (2016, p. 157), em sua tese de doutorado, apresenta críticas pertinentes ao conceito de *animus donandi* previamente apresentado. Se a essência do contrato de doação fosse a intenção pura e desinteressada do doador de enriquecer o donatário às suas próprias custas, sem nada esperar em retribuição, pouquíssimas seriam as instâncias de verdadeiras doações. Sérgio Tuthill retrata algumas dentre as diversas motivações que fundamentam internamente a escolha de realizar um contrato de doação, a saber:

> Normalmente se doa ou se pratica outro ato gratuito com os mais variados interesses possíveis – interesses afetivos, familiares, científicos, esportivos, vaidade, ambição, expectativa de prestígio etc. –, constituindo o puro intento de beneficiar, mais do que regra, a exceção.

Nesse mesmo sentido, Agostinho Alvim distingue a liberalidade dos motivos que a ensejam, pois estes, em sua visão, não são constitutivos do contrato de doação, de modo que a liberalidade se encontra intrinsecamente vinculada ao elemento da gratuidade, "dispensada a sondagem íntima" (1972, p. 10).

Ademais, Tuthill (2016, p. 165) suscita ainda uma reflexão relevante, se o *animus donandi* enquanto elemento subjetivo revela-se no caso concreto de difícil constatação, quando não faticamente impossível, seria contraproducente utilizá-lo como fator determinante da doação. Assim, a vontade do doador de enriquecer o donatário às suas próprias custas poderia ser mais adequadamente aferida pela forma legalmente estipulada para os contratos de doação do que pela mera ausência de expectativa de contraprestação, que se manifesta apenas no íntimo do doador.

Desse modo, juristas como Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p. 8) entendem que o *animus donandi* seria melhor classificado como "elemento psicológico", do que efetivamente um elemento essencial do contrato de doação, tendo em vista as espécies de doação que ocorrem sem a presença do puro animo de doar, como as doações com encargo e remuneratórias.

Não obstante, a doutrina majoritária reconhece que mesmo mediante a realidade concreta de motivações internas muitas vezes indefiníveis, o *animus donandi* permanece sendo elemento subjetivo essencial do contrato de doação.

1.2.4 Gratuidade

Os contratos de doação são amplamente reconhecidos pelo seu carácter gratuito, distinguindo-se dos contratos onerosos por se basearem na transferência unilateral de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o donatário, conforme previsto no art. 538 do Código Civil de 2002[10], de modo que o doador não obtém qualquer proveito patrimonial direto da relação estabelecida.

Tal concepção não se opõe ao anteriormente exposto, visto que mesmo na presença de motivos ulteriores, o doador não obtém ganho estritamente financeiro, como ocorre nos contratos de compra e venda e locação.

Dessa forma, a gratuidade, como elemento essencial da doação, está intrinsecamente ligada ao *animus donandi*, pois caso o doador tivesse a intenção de obter proveito patrimonial (*animus lucrandi*) com o contrato estabelecido, ele o faria por meio de contratos onerosos[11], caso contrário estaria comprometendo a natureza jurídica da doação como concebida no Código Civil Brasileiro de 2002. Por esse motivo, ainda que não seja plenamente possível identificar

[10] CC/2002: Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

[11] Caio Mario da Silva Pereira (2024, p.78)"Contratos onerosos, aqueles dos quais ambas as partes visam a obter vantagens ou benefícios, impondo-se encargos reciprocamente em benefício uma da outra."

todos os fatores internos da psique do doador que o motivaram a realizar a doação, é necessário efetuar uma análise mínima para verificar concretamente se seu ânimo é corresponde ao *animus donandi* ou *animus lucrandi*

Dito isso, é importante estabelecer o conceito doutrinário de gratuidade. Um contrato a título gratuito o é, pois, conforme Orlando Gomes, (2019, p. 249) "se realiza com vantagem exclusiva para uma das partes, com diminuição do patrimônio da outra."

Neste tipo de contrato não há uma correspondência de prestações patrimoniais entre as partes, de fato, há um enriquecimento unilateral da parte que recebe os bens e vantagens advindas do patrimônio alheio. É justamente essa ausência de reciprocidade econômica que distingue a doação dos contratos onerosos, nos quais há idealmente um equilíbrio de obrigações e benefícios entre os contratantes.

Porém, um determinado tipo de contrato de doação desperta indagações pela sua natureza peculiar. O contrato de doação com encargo se caracteriza pela imposição de um ônus ao donatário, que para poder usufruir ou manter os benefícios provenientes do doador deve cumprir o ônus que lhe foi estabelecido.

A respeito dessa questão, Orlando Gomes (2019, p. 249) ensina que:

> A existência de sinalagma[12] não basta para atribuir caráter oneroso ao negócio. É preciso que as obrigações ou as prestações se achem em função de uma atribuição patrimonial, que pode ser estipulada em favor de terceiro.

Em outras palavras, para o ilustre jurista, nem toda reciprocidade de prestações configura onerosidade ao contrato, uma vez que o elemento determinante desta classificação é a presença de atribuições patrimoniais.

No entanto, há instâncias em que o encargo atribuído ao donatário pode assumir expressão economicamente relevante, afastando excepcionalmente a incidência da gratuidade nestes contratos e aproximando-o de contratos a título oneroso.

Um último aspecto relevante a se comentar no que se refere a gratuidade do contrato de doação é o seu caráter benévolo, que como bem articula Tartuce (2025, p.389) conta previsão legal no artigo 114[13] do Código Civil, o qual estabelece que a obrigação do doador é aferida pela interpretação estrita daquilo que foi expressamente convencionado entre si e o donatário, não sendo admitidas interpretações analógicas ou extensivas dos termos do contrato.

1.3 Espécies comuns de contratos de doação

[12] Reciprocidade entre as partes de determinado contrato.
[13] CC/2002: "Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."

Passa-se, a seguir, ao estudo dos tipos de contratos de doação mais frequentes no direito civil brasileiro.

1.3.1 Doação Pura ou Simples

Essa é a forma clássica do contrato de doação, sem a imposição de qualquer ônus, encargo, prazo ou motivação específica, tendo como finalidade o mero desejo de beneficiar o donatário, seja pela transferência de bens ou vantagens. Assim, a Doação Pura representa a forma mais autêntica de expressão de liberdade pelo doador. Para Orlando Gomes (2022, p. 246), "É a liberdade plena".

1.3.2 Doação com encargo, modal ou onerosa

Esta é a modalidade que subverte a lógica habitual das doações, na medida em que o doador vincula a doação à observância de um encargo contratualmente previsto. Diferentemente da doação pura, integralmente gratuita, na doação com encargo o donatário se compromete a observar um ônus não contrário à lei, bons costumes ou moral, sob a pena de revogação da doação.[14]

1.3.3 Doação universal

A doação universal é a transferência de todos os bens do doador sem que este reserve para si o mínimo necessário para sua subsistência. Tal ato de liberalidade universal é integralmente nulo, como prevê o Código Civil no artigo 548 "Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.". Ademais, a proteção do patrimônio do doador em detrimento de sua própria vontade se fundamenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana[15], assim como na teoria do patrimônio mínimo, desenvolvida pelo Ministro Edson Fachin[16].

---

[14] CC/2002: "Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.", importante notar que doações com encargo não são passiveis de revogação por ingratidão

[15] Constituição Federal de 1988, Art. 1º, III

[16] FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo:** à luz do novo código civil brasileiro e da constituição federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

1.3.4 Doação remuneratória

Trata-se de uma modalidade de doação feita com o intuito de recompensar ou demonstrar agradecimento pelos serviços prestados ou benefícios dados pelo donatário de modo gratuito e encontra previsão legal no artigo 540 do Código Civil[17]. Importante notar que a doação remuneratória não perde seu caráter gratuito meramente por se tratar de uma retribuição ao donatário, conforme entendimento de Pablo Stolze (2024, p. 190) "não consiste tecnicamente em pagamento, mas sim, tão somente, em um justo reconhecimento do doador pelos favores recebidos.", em outras palavras, a doação remuneratória mantem seu caráter gratuito, pois não advém de obrigações contratuais ou legais, e sim do *animus* do doador de beneficiar seu benfeitor.

1.3.5 Promessa de doação

A promessa de doação tem sido um tema em voga na doutrina jurídica contemporânea, principalmente no que concerne a sua obrigatoriedade. Esse instituto pode ser compreendido, pelas palavras de Flávio Tartuce (2025, p.418) como um "contrato preliminar unilateral que vise a uma liberalidade futura".

No âmbito da promessa de doação, há de se delimitar uma distinção fundamental entre duas modalidades, muito bem destacadas por Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 243). A primeira é a promessa de doação pura, representativa da vinculação da liberalidade à data futura, por outro lado, a promessa de doação gravada de encargo se distingue da anterior por não se configurar como um simples ato de liberalidade, na medida em que sua concretização se vincula a verificação do encargo nela gravado.

No que concerne à promessa de doação gravada com encargo, há a possibilidade de se exigir o seu cumprimento, dada a realização do encargo pelo donatário (PEREIRA, 2024, p. 243).

Contudo, o mesmo não pode ser dito sobre a promessa de doação pura, que ao tornar obrigatória a transmissão de bens a título de doação em data futura há a desvirtuação do elemento subjetivo fundamental do contrato de doação, isto é, o *animus donandi.* Por esse motivo, autores como Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 243) refutam a executoriedade da promessa de doação pura enquanto "doação coativa".

---

[17] "Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto."

A jurisprudência do STJ tem se firmado nesse sentido, representado pelo acórdão do Recurso Especial número 853133 / SC, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros:

> 1. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE PARTILHA. A sentença de partilha é rescindível, mas para esse efeito o interessado deve propor a ação prevista no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.
>
> 2. CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO. A promessa de doação, como obrigação de cumprir liberalidade que se não quer mais praticar, inexiste no direito brasileiro; se, todavia, é feita como condição de negócio jurídico, e não como mera liberalidade, vale e é eficaz.
>
> Recursos especiais não conhecidos.[18]

Uma exceção notória ao entendimento geral firmado pelo tribunal é a promessa de doação realizada em sede de divórcio/separação judicial, a qual deve ser reconhecida a executoriedade em conformidade com os julgados mais recentes do STJ, por exemplo o acórdão do Recurso Especial número 1355007 / SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

> 4. Hipótese dos autos em que a liberalidade não animou o pacto firmado pelas partes, mas sim as vantagens recíprocas e simultâneas que buscaram alcançar a aquiescência de ambos ao matrimônio e ao regime de separação total de bens, estabelecendo o compromisso de doação de um determinado bem à esposa para o acertamento do patrimônio do casal.
>
> 5. Aplicação analógica da tese pacificada pela Segunda Seção no sentido da validade e eficácia do compromisso de transferência de bens assumidos pelos cônjuges na separação judicial, pois, nestes casos, não se trataria de mera promessa de liberalidade, mas de promessa de um fato futuro que entrou na composição do acordo de partilha dos bens do casal. (EREsp n.º 125859/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 24/03/2003). [19]

Há na doutrina, entretanto, uma vertente que defende a exigibilidade de promessas de doação pura, dentre estes autores se encontra a jurista Maria Celina Bodin de Moraes, a qual argumenta que, em decorrência do princípio geral da boa-fé, da solidariedade social no campo das relações privadas e das expectativas legítimas firmadas pela promessa de doação (2013, p. 14), não há de se falar no inadimplemento da promessa de doação sem a incidência de sanções. Além disso, ressalta também um importante argumento legalista, o qual, em suma, destaca não

---

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 853133 / SC**, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgamento: 06/05/2008. Publicação/Fonte DJe 20/11/2008 RDR vol. 43 p. 356.
[19] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1355007 / SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgamento 27/06/2017. Publicação/Fonte DJe 10/08/2017 RSTJ vol. 247 p. 657

haver restrições no Código Civil de 2002 quanto à realização de pré-contratos na doação (2013, p. 17).

Em vistas do apresentado, resta apenas suscitar um breve questionamento. Se uma pessoa realiza uma promessa de doação gravada de encargo, ou em sede de separação judicial/divórcio, válida ao momento do pré-contrato, mas que por motivos supervenientes alheios a vontade do doador venha a se tornar uma doação inoficiosa na data de sua concretização, o contrato permaneceria vinculante, ainda que em face da inoficiosidade e todos os aspectos a ela relacionados? Esse questionamento é indubitavelmente digno de uma análise mais aprofundada do que o escopo do presente trabalho se propõe a realizar.

1.3.6 Doação inoficiosa

Dá-se início, a partir deste momento, à discussão sobre a doação inoficiosa e conceitos conexos, considerada a mais significativa para este trabalho. Trata-se de modalidade de contrato de doação cujo traço distintivo em relação às demais consiste em ultrapassar o limite do patrimônio disponível do doador, violando o direito dos herdeiros à legítima, correspondente a, em regra, aproximadamente 50% do patrimônio do indivíduo reservado aos herdeiros legítimos.

Não obstante, antes de se adentrar na análise da doação inoficiosa propriamente dita, é necessário compreender o contexto em que se insere.

CAPÍTULO 2

2.0 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA DOAÇÃO EM ÂMBITO SUCESSÓRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Conforme exposto anteriormente, pelo prisma contratual, o instituto da doação pode ser compreendido como um negócio jurídico unilateral, formal, gratuito e orientado pelo intuito de doar (*animus donandi)*, no qual o enfoque da análise se encontra primordialmente nos sujeitos diretamente vinculados pelo negócio jurídico, isto é, o doador e o donatário.

No entanto, sob a perspectiva sucessória, a doação transcende esta relação contratual imediata ao projetar efeitos patrimoniais que afetam terceiros não partícipes do processo de sua formação, mas que são impactados por suas consequências após a morte do doador, notadamente os herdeiros necessários, e eventualmente credores que tiveram sua parte da sucessão prejudicada pela disposição irregular deste patrimônio.

Assim, o elemento distintivo fundamental entre o âmbito contratual e sucessório é a grande pluralidade de interesses que orbitam o patrimônio doado, sendo necessário, portanto, que o ordenamento jurídico disponha sobre a forma adequada de se proceder a partilha dos bens, mesmo aqueles que já se encontram sob a posse dos herdeiros em decorrência da realização de doações em vida.

Sob essa ótica, a análise das consequências jurídicas dos contratos de doação realizados não poderia em boa consciência se limitar apenas à autonomia da vontade do doador e os efeitos intra partes do negócio jurídico firmado, devendo necessariamente englobar o conjunto mais amplo de interessados, especialmente no que se refere a preservação de um equilíbrio mínimo durante a partilha hereditária e satisfação dos créditos deixados pelo *de cujus.*

2.1 Regime jurídico da doação e seus limites sucessórios

Para além da exigência formal prevista no art. 541 caput[20] do Código Civil de 2002, o ordenamento jurídico também impõe ao doador diversas limitações de caráter material, dentre elas a vedação à doação universal, proibição de atos em fraude contra credores[21] e o impedimento de doações feitas por cônjuge adúltero ao seu cúmplice[22].

---

[20] CC 2002 "Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular."
[21] Artigos 158 a 165 do Código Civil de 2002.
[22] CC 2002 "Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal."

Contudo, no âmbito do direito sucessório, a vedação à violação da fração legítima destinada aos herdeiros necessários, categoria de indivíduos que engloba os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, se apresenta como a principal limitação à autonomia da vontade expressa pelo doador, dando origem à vedação das chamadas doações inoficiosas.

Para compreender melhor o fundamento e alcance concreto dessa limitação é necessário analisar inicialmente o próprio instituto da legítima.

2.2 A legítima como limite ao *animus donandi*

2.2.1 Conceito, finalidade e cálculo da Legítima

No contexto global coexistem diversos sistemas sucessórios, os quais se baseiam em diferentes acepções acerca da necessidade de vinculação legal de parte dos bens do indivíduo e sua destinação, a nomenclatura pode variar a depender do autor[23], porém, o texto normativo demonstra que no Brasil adota-se o Sistema da Divisão Necessária (GAGLIANO, 2025, p. 6), isto é, deve haver obrigatoriamente a reserva de parte do patrimônio em favor de seus herdeiros necessários delimitados por lei, a saber, descendentes, ascendentes, cônjuge[24], assim como o companheiro em união estável por interpretação jurisprudencial de equiparação deste aos cônjuges[25]

Conforme o Art. 1.846[26] do Código Civil de 2002, o valor desta parcela reservada por lei, denominada legítima, equivale, em regra, a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total do sujeito, sob a condição de existirem herdeiros necessários. Dessa forma, um indivíduo, em vida ou mesmo após a morte por meio do testamento, pode livremente dispor de apenas 50% de seu patrimônio no direito sucessório brasileiro.

Ao que se infere da leitura da norma, a finalidade da legítima é garantir aos familiares mais próximos do falecido condições mínimas de sustento. Nesse sentido, entende o autor Régis Gurgel do Amaral Jereissati (2025, p. 6):

---

[23] Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano propõe a classificação dos sistemas sucessórios em sistema da liberdade testamentária, sistema da concentração absoluta e sistema da divisão necessária. (2025, p.6).

[24] Status que pode sofrer alterações em razão do Projeto de Lei n. 4/2025.

[25] STF, Tema 809, Relator Min. Luís Roberto Barroso - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

[26] CC 2002 Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima."

> Essa previsão legal destina-se primordialmente a proteger a família, assegurando-lhe condições materiais mínimas para uma vida digna e concretizando o princípio da solidariedade familiar[27].

Ademais, a fim de cumprir sua finalidade, a legítima é em regra calculada tendo como base inicial o valor de mercado total dos bens existentes no momento da abertura da sucessão, devendo em seguida ser subtraído o valor das dívidas e despesas com o funeral, dividindo este valor líquido em 2 partes, a princípio equivalentes, e por fim adiciona-se o valor dos bens em colação, se for o caso, tal qual prevê o art. 1.845 do Código Civil.

Porém, um detalhe digno de nota, como bem observa o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2026, p. 135), é que apesar do usual ser a identidade de metade dos bens para a parte legítima e a outra metade para a parte disponível, essas frações não são necessariamente igualitárias ao final do cálculo, pois o valor acrescentado pelos bens em colação é adicionado apenas a parte legítima, também chamada de indisponível. Logo, é perfeitamente plausível que a legítima seja maior que a parte disponível.

Desse modo, na síntese de Carlos Roberto Gonçalves (2026, p. 135):

> Em resumo, falecido o autor da herança, pagas as suas dívidas e as despesas de funeral, divide-se o patrimônio em duas partes iguais. Uma delas constitui a quota disponível. À outra adicionam-se o valor das doações recebidas do de cujus pelos seus descendentes, e que estes não tenham sido dispensados de conferir, e ter-se-á a legítima dos herdeiros necessários

Cumpre acrescentar que ao final da partilha, tal qual a legítima e a disponível não necessariamente possuem identidade entre si, os herdeiros podem receber quotas diversas caso for verificada uma doação em vida ou cláusula testamentária advinda da fração disponível com cláusula de dispensa à colação. Assim, este herdeiro beneficiário poderá desfrutar da doação ou legado recebido em sua completude, desde que lícito, adicionada de sua quota-parte advinda da partilha regular, disposição essa que encontra respaldo legal no art. 1.849[28] do Código Civil.

Por essa razão, a finalidade deste instituto atribuída pelo autor Régis Gurgel do Amaral Jereissati (2025, p. 6) revela-se particularmente adequada e precisa nos termos por ele empregados, pois não se trata de uma diretiva de isonomia absoluta, apenas um mecanismo de proteção que visa garantir dignidade mínima dentre os coerdeiros.

---

[27] O conceito de solidariedade familiar pode ser entendido como: "A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário." (MADALENO, ROLF, 2025, p. 100).

[28] CC 2002: "Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima".

Portanto, a limitação ao *animus donandi* exercida pela legítima se justifica pela busca de equilíbrio entre a autonomia do doador e a proteção aos herdeiros necessários, proporcionando-lhes estabilidade e segurança econômica após o falecimento daquele, se não pelo afeto entre os sujeitos dessa relação, pelo princípio constitucional e pilar basilar do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Críticas à Legítima

Apesar de ter se consolidado como um instrumento de proteção familiar, o instituto da legítima não é isento de críticas no âmbito doutrinário, sobretudo no que se refere à legitimidade de sua limitação à expressão de autonomia do indivíduo, seja em relação à sua liberdade de doar em vida ou nas disposições testamentárias a serem aplicadas após seu falecimento, assim como sua rigidez, aplicando-se de modo automático desconsiderando as circunstâncias individuais do núcleo familiar.

Dentre as diversas críticas doutrinárias à legítima, a argumentação do Jurista Pablo Stolze Gagliano (2025, p. 7) merece destaque por acrescentar a este debate uma perspectiva social concreta, por suas palavras:

> De nossa parte, temos sinceras dúvidas a respeito da eficácia social e justiça dessa norma (preservadora da legítima), a qual, na grande maioria das vezes, acaba por incentivar intermináveis contendas judiciais, quando não a própria discórdia entre parentes ou até mesmo a indolência (...)

O ilustre jurista ressalta em sua crítica a situação dos herdeiros incapazes, com relação aos quais, em sua visão, a vigência do instituto se justifica.

Assim, sob esse prisma, constata-se que mesmo as normas legais destinadas a proteção do indivíduo podem ter consequências práticas indesejadas, visto que conflitos familiares em decorrência de partilha da herança não são de todo incomuns, e o instituto da legítima frequentemente resulta em distribuição patrimonial contrária à vontade do *de cujus,* resultando em ressentimentos no âmbito familiar, bem como descrédito no ordenamento jurídico na medida em que este se impõe nesta matéria de natureza estritamente privada.

2.3 A doação inoficiosa no direito sucessório

A despeito das controvérsias acerca da aceitação social da legítima, é certo que sua observância é imperativa na partilha dos bens, em conformidade com o Código Civil vigente.

Contudo, a legítima não se limita a apenas produzir efeitos durante a sucessão, exercendo sua influência também nos atos praticados em vida pelo indivíduo, notadamente os atos de liberalidade abrangidos pelas doações. Desse modo, a inobservância dos limites patrimoniais impostos pela proteção da legítima resulta na chamada doação inoficiosa, sujeita a redução na parte que exceder a fração disponível.

2.3.1 Conceito de doação inoficiosa

Conforme brevemente exposto anteriormente, a doação inoficiosa se caracteriza pela violação da fração legítima destinada aos herdeiros necessários.

Pela abordagem concisa de Pablo Stolze (2024, p. 91): “Doação inoficiosa é aquela que traduz violação da legítima dos herdeiros necessários.”. Similarmente entende Orlando Gomez (2022, p. 246) “aquela em que o doador, no momento da liberalidade, excede a legítima dos herdeiros.”.

Tal qual a doação universal[29], a doação inoficiosa tem como elemento central o excesso patrimonial da liberalidade, contudo, o motivo que orienta a vedação de cada tipo é distinto. A coibição da doação universal visa a proteção do próprio doador, a fim de preservar a manutenção de um patrimônio mínimo para o exercício de sua dignidade humana e subsistência. Em contrapartida, a vedação à doação inoficiosa visa, mais do que a proteção à legítima, que é mero instrumento, à tutela dos interesses dos herdeiros necessários do doador, ou seja, de terceiros que serão futuramente impactados pelo ato de liberalidade realizado pelo doador.

Ademais, é importante ressaltar que a doação inoficiosa se encontra em desconformidade com o Código Civil, especificamente ao previsto no artigo 549: “Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”, e, a partir da norma, é possível inferir 3 características da doação inoficiosa.

A primeira delas se refere ao seu próprio conceito, de doação que excede a parcela do patrimônio que poderia dispor em testamento, ou seja, a parte disponível.

O segundo aspecto relevante refere-se ao momento em que se constata a violação da legítima, sendo necessário avaliar a extensão dessa violação considerando o patrimônio do

[29] A doação universal é uma espécie de doação que consiste na transferência de todos os bens do doador sem que este reserve para si o mínimo necessário para sua subsistência.

doador no instante em que a liberalidade foi realizada, diferentemente do que ocorre no cálculo usual da legítima, que se dá no momento da partilha dos bens.

Por fim, tem-se que tal ato é nulo apenas quanto à parcela que excede a parte disponível, ou seja, não se trata de hipótese de anulabilidade, mas de nulidade absoluta parcialmente aplicável. Sobre o tema, Orlando Gomez (2022, p. 246) destaca: "Não se lhe concede que doe, além do que poderia dispor em testamento, mas a ineficácia não atinge todo o contrato, senão apenas na parte excedente. Faz-se, portanto, a redução". Desse modo, a doação permanece válida no limite do patrimônio que poderia dispor em conformidade com a lei no momento da liberalidade, havendo a redução e a transferência dos bens excedentes ao patrimônio do doador ou ao espólio, de modo a resguardar o direito dos herdeiros necessários.

Cumpre destacar dois aspectos de suma importância, porém implícitos no texto da norma. O primeiro consiste no fato da doação inoficiosa independer da identidade do donatário, podendo ser um dos herdeiros necessários ou um terceiro estranho às relações familiares em questão. O que de fato caracteriza a doação inoficiosa é o excesso cometido na disposição de bens pelo doador, invadindo a parcela legítima de seu patrimônio (ALVIM, 1972, p. 170).

Dessa forma, sendo o elemento essencial da doação inoficiosa a inobservância à legítima, não há de se falar em dolo ou má-fé como pressuposto necessário para a caracterização da ilegalidade, aspecto destacado pelo ilustre jurista Pontes de Miranda (1984, p. 249).

Diante disso, cabe esclarecer a razão da doação em violação à legítima ser comumente denominada inoficiosa. Conforme o entendimento de Agostinho Alvim (1972, p.171), a doação é inoficiosa pois o doador que nela incorre está em descumprimento de seu ofício enquanto integrante de determinado núcleo familiar, seja na qualidade de genitor, descendente ou cônjuge em relação aos herdeiros a ele vinculados. Ou seja, a doação é inoficiosa mediante a inobservância do ofício ao doador atribuído pela lei, a saber, o dever de proteger a legítima.

Essa concepção encontra suas origens no direito romano, durante a República, a época denominada *officium pietatis,* isto é, "contra os deveres morais", sendo facultado aos parentes reaver o patrimônio disposto indevidamente pela *querela inofficiosi testamenti* (GONÇALVES, 2025, p. 295). Tal noção preliminar de proteção a legítima foi posteriormente retomada pelas Ordenações Filipinas, Livro IV, ao limitar a quantia que poderia ser disposta pelos testadores (TARTUCE, 2025, p. 29).

2.3.2 Doação Dissimulada como espécie de Doação Inoficiosa

Para a configuração de uma doação inoficiosa, não se exige que o doador aja com o propósito específico de prejudicar os demais herdeiros em favor do donatário, basta que haja violação da fração indisponível de seu patrimônio, ainda que decorrente de mero desconhecimento da norma jurídica sucessória[30].

Nesse contexto, revela-se uma distinção entre as doações inoficiosas de caráter involuntário e aquelas de natureza deliberada, realizadas sob a forma de simulação, artifício expressamente vedado pela legislação[31].

No ordenamento jurídico brasileiro, um negócio jurídico praticado em "desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna." (TARTUCE, 2025 p. 462) é denominado simulado, o qual pode se apresentar em duas modalidades a depender da finalidade visada pelas partes.

A primeira modalidade é a simulação absoluta, na qual as partes não possuem qualquer intenção negocial efetiva, geralmente praticado com o propósito de ocultar patrimônio para fins fiscais ou fraudar terceiros. Nos termos do jurista Pablo Stolze Gagliano (2026, p. 339) "ato jurídico aparentemente perfeito, embora substancialmente ineficaz."

A segunda hipótese é a simulação relativa, também chamada de dissimulação, na qual as partes pretendem produzir efeitos jurídicos concretos proibidos pelo ordenamento, encobrindo-os sob a forma de um negócio jurídico válido. É uma verdadeira camuflagem negocial. Este defeito do negócio jurídico pode ser subclassificado em subjetivo quando se simula a pessoa[32] envolvida no negócio jurídico, ou objetivo quando o objeto da simulação é o próprio cerne do negócio jurídico. No entanto, é possível que ambos sejam verificados em uma mesma ocasião, tal qual exemplificado a seguir.

Em um cenário hipotético, um titular de imóveis no valor total de R$1.000.000,00, com 2 filhos, pretende beneficiar exclusivamente o filho mais velho, transferindo-lhe a propriedade de um apartamento no valor de R$700.000,00. Tendo conhecimento de que o montante ultrapassa os 50% da fração disponível de seu patrimônio, o pai integra na operação um colega, e por intermédio deste terceiro simula um contrato de compra e venda sem contraprestação real, com a subsequente alienação ao destinatário efetivo, a fim de não apenas transferir a título gratuito o bem ao seu filho beneficiário, como também burlar a obrigatoriedade de adquirir a

[30] Cumpre ressaltar que eventual ignorância acerca da norma não escusa o autor das consequências jurídicas cabíveis, aplicando-se o princípio geral do direito consagrado no brocardo *ignorantia legis neminem excusat.*
[31] art. 167 do Código Civil de 2002.
[32] Figura popularmente conhecida como "laranja"

anuência de seu filho mais novo[33] aplicável na hipótese do pai simular este negócio jurídico diretamente com o beneficiário.

No cenário apresentado, verifica-se uma doação inoficiosa dissimulada subjetiva-objetiva, que é um artifício comumente utilizado para dificultar o reconhecimento da doação inoficiosa pelos demais herdeiros necessários.

Nesse contexto, a análise da dissimulação revela-se particularmente pertinente ao estudo das doações inoficiosas na medida em que constitui um dos engenhos mais recorrentes e nocivos aos interesses sucessórios em questão, comprometendo a efetividade da proteção conferida pela legítima aos herdeiros dela titulares. Assim, o exame deste artifício contribui tanto em sua identificação no caso concreto quanto na formulação de medidas corretivas adequadas.

A despeito do método empregado pelos partícipes da doação inoficiosa "simples" e da doação inoficiosa dissimulada serem radicalmente distintos, ambos os institutos compartilham consequências jurídicas similares no âmbito sucessório, conforme será detalhado a seguir.

[33] art. 496 do Código Civil de 2002.

CAPÍTULO 3

3.0 CONSEQUÊNCIAS DA DOAÇÃO INOFICIOSA NO ÂMBITO SUCESSÓRIO

Após analisar minuciosamente a formação do contrato de doação, assim como as limitações impostas pelo instituto da legítima, torna-se possível examinar as consequências jurídicas decorrentes da prática de doações inoficiosas. Importante ressaltar que o presente trabalho destaca como objeto de estudo principal as consequências no âmbito do direito civil, especificamente em sua vertente sucessória, mas não desconsidera completamente os impactos ocorridos no direito tributário e as repercussões sociais que este negócio jurídico pode ocasionar no seio familiar em que se insere.

3.1 Dos princípios jurídicos comprometidos

Mais do que uma simples afronta à fração legítima, a doação inoficiosa caracteriza-se como ato que compromete a base do ordenamento civil, capaz de abalar os princípios constitutivos deste campo de estudo. Dentre estes princípios, destacam-se os seguintes.

O princípio da eticidade permeia todas as relações jurídicas desenvolvidas a luz do direito civil, dele decorre o dever de agir conforme a boa-fé objetiva[34] nos contratos em geral. A versão adotada pela legislação atual se distingue da boa-fé subjetiva prevista no Código Civil de 1916 pelo fato de prescindir da verificação de dolo ou culpa, ou seja, basta que o indivíduo atue fora dos "parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade" (PEREIRA, 2024, p. 38) para que se caracterize a inobservância deste dever.

Apesar desses parâmetros serem conceitos inerentemente subjetivos, é certo que ao infringir a legítima o doador está transgredindo a obrigação de lealdade e cooperação com os terceiros interessados, ao frustrar sua expectativa legítima de receber a fração indisponível a eles legalmente reservada.

Por sua vez, o princípio da função social pode ser dividido em função social do contrato e função social da herança.

O primeiro, mais prevalente na doutrina, refere-se ao fato de que o contrato se insere em um determinado contexto social, pelas palavras do jurista Caio Mario da Silva Pereira, (2024, p. 30) "O contrato é visto como parte de uma realidade maior e como um dos fatores de alteração da realidade social.", e, por esse motivo, sua existência deve levar em consideração

[34] Código civil de 2002, art. 422.

os interesses dos terceiros por ele afetados, de modo a coibir contratos injustificadamente prejudiciais à coletividade, tal qual a doação inoficiosa, que prejudica o coletivo dos herdeiros necessários do doador.

Já a função social da herança, similarmente à função social do contrato, visa a proteção daqueles que se encontram inseridos no contexto social da relação sucessória, notadamente os herdeiros necessários.

No âmbito do direito familiar, encontra-se o princípio da solidariedade familiar, o qual, conforme o entendimento do ilustre autor Pablo Stolze Gagliano (2026, p. 50), determina o "amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.". Nesse sentido, o princípio em análise se vê significativamente comprometido pelo estabelecimento de uma doação inoficiosa, na medida em que frustra a proteção patrimonial mínima atribuída aos herdeiros necessários pelo instituto da legítima, pertencente a todos por direito em espírito de reciprocidade e solidariedade.

A infração é particularmente grave quando o beneficiário da doação se enquadra como herdeiro, hipótese em que se verifica não apenas a omissão do dever de assistência material recíproca, mas também a violação do dever de assistência moral, consideração e respeito mútuo no âmbito familiar.

Em contrapartida ao exposto, se encontram princípios como o respeito à vontade manifestada, referente a manifestação de vontade do *de cujus* em suas disposições patrimoniais em vida e testamentárias, decorrente do princípio geral de respeito à autonomia da vontade. No entanto, como em qualquer conflito de princípios, se faz necessária sua ponderação com os demais postulados aplicáveis supracitados, e, no caso em análise, argumenta-se que os interesses coletivos transcendem os individuais, fundamentado na busca por uma sociedade mais justa e solidária, nesse mesmo sentido parece ter se orientado o legislador ao vedar a prática de doações inoficiosas.

Considerando as abrangentes e numerosas transgressões que a doação inoficiosa representa, repercutindo tanto nos interesses dos herdeiros necessários quanto nos alicerces do direito civil, fica claro que não se trata de mera matéria de relevância estritamente pessoal com efeitos restritos às partes, e sim uma verdadeira violação à norma de ordem pública. Como tal, o legislador fez bem em expressamente classificá-la como nula de pleno direito[35], e não meramente anulável.

---

[35] Código Civil de 2002, "Art. 549. **Nula** é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."

Logo, torna-se imperativo que sua prática seja devidamente coibida e retificada através dos instrumentos jurídicos que seguem.

3.2 A ação de redução do contrato de doação: aspectos jurisprudenciais

Ao elaborar o Código Civil vigente, o legislador dedicou particular cautela ao classificar a doação inoficiosa como hipótese de nulidade, em oposição à anulabilidade aplicável a tantas outras formas de doações proibidas. Tal opção legislativa enseja consequências significativas no tratamento jurídico atribuído às doações inoficiosas, visto que o sistema de invalidade incidente é capaz de moldar os contornos processuais da ação pertinente, no caso a ação de redução.

No contexto em exame, a nulidade absoluta incidente nas doações inoficiosas decorre da grave violação às normas de ordem pública que o ato representa, consequentemente, o tratamento jurídico conferido a esta espécie de negócio jurídico deve ser mais gravoso que aquele aplicável à hipótese de mera anulabilidade.

Como consequência desta classificação, a doação inoficiosa pode ser arguida em juízo por qualquer pessoa interessada, apresentando assim uma considerável gama de legitimados a propor a ação de redução.

Importante notar que se trata de uma ação de redução, e não uma ação declaratória de nulidade usual, visto que as doações inoficiosas adotam o regime da nulidade absoluta parcial, aspecto expressamente previsto no artigo 549 do Código Civil de 2002, ao destacar que a nulidade apenas se aplica a parte que exceder a legítima, tendo como referência temporal o momento da liberalidade.

A *prima facie* esta categorização aparenta ser contraditória, pois semanticamente os adjetivos absoluto e parcial são antagônicos, não obstante, sua junção é juridicamente plausível, uma vez que referem-se a aspectos diferentes da nulidade, de modo que a nulidade absoluta, assim denominada pela gravidade da situação que visa coibir, pode ser total, quando abrange todo o negócio jurídico inválido, ou apenas parcial, quando apenas uma fração do negócio jurídico se encontra em desconformidade com a norma (GONÇALVES, 2025, p. 349).

A parcela juridicamente válida em uma hipótese de nulidade parcial pode vir a ser convalidada, caso o ato seja formalmente apto a existir, em decorrência do princípio "*utile per inutile non vitiatur"* (GONÇALVES, 2025, p. 349), também conhecido como princípio da conservação no direito civil em geral.

Destarte, a doação inoficiosa subsistirá naquilo em que observar a fração disponível, havendo a transferência dos bens no limite de sua violação a fração legítima.[36]. Um aspecto digno de nota é que, mesmo na hipótese de uma doação inoficiosa dissimulada, isto é, praticada com o intuito doloso de prejudicar terceiros mediante a simulação do negócio jurídico, há a possibilidade de se convalidar a doação, reduzindo o montante excedente. No entanto, há de estar presente os requisitos formais para a configuração de uma doação, mesmo que esta tenha sido ocultada por outra espécie de negócio jurídico.

Esse entendimento encontra respaldo no acórdão do REsp 1.102.938/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi:

> 3.1 De acordo com a sistemática adotada pelo novo Código Civil, notadamente no artigo 167, em se tratando de simulação relativa - quando o negócio jurídico pactuado tem por objetivo encobrir outro de natureza diversa -, subsistirá aquele dissimulado se, em substância e forma, for válido.
>
> 3.2 No caso em tela, o magistrado singular, bem como a Corte de origem, ao entender preenchidos os requisitos de validade - forma e substância - em relação ao negócio dissimulado (doação), ainda que em parte, declarou a nulidade parcial do negócio jurídico celebrado entre a ré e a ex-cônjuge do autor.
>
> 3.3 O negócio jurídico dissimulado apenas representou ofensa à lei e prejuízo a terceiro (no caso, o recorrente) na parte em que excedeu o que a doadora, única detentora dos direitos sobre o bem imóvel objeto do negócio, poderia dispor (doação inoficiosa).[37]

Contudo, há situações excepcionalíssimas na jurisprudência que admitem a convalidação de negócio jurídico dissimulado sem as devidas formalidades, tal qual trecho do acórdão do REsp 2154368 / SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

> 8. Considerando a necessidade de preenchimento de todos os requisitos formais para reconhecimento do negócio dissimulado (art. 167, CC), em regra, a validade de doação dissimulada depende de sua formalização por escritura pública ou instrumento particular (art. 541, CC).
> 9. Contudo, na doação dissimulada de empréstimo, esse requisito formal naturalmente não estará presente. A intenção das partes é aparentar outra espécie contratual e dificilmente produzirão provas contra si mesmas.
> 10. Exigir a solenidade do art. 541, CC, significaria reconhecer a invalidade da doação. Com isso, proteger-se-ia o doador que tenta dissimular, por motivos pessoais, o verdadeiro negócio jurídico celebrado e se prejudicariam terceiros (inclusive, possivelmente, o Fisco), enganados pelas declarações falsas.[38]

---

[36] Código Civil de 2002 art. 1.967, apesar de se referir primariamente as disposições testamentárias também pode ser aplicado as doações feitas em vida.

[37] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1102938 / SP.** Relator Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgamento 10/03/2015. Publicação/Fonte DJe 24/03/2015.

[38] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. REsp 2154368 / SP** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento 02/09/2025. Publicação/Fonte DJEN 08/09/2025.

Tal decorre do princípio geral do direito civil “ninguém pode valer-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*)” (GONÇALVES, 2025, p.40).

3.2.1 Do momento do cálculo

O debate acerca do momento do cálculo da legitima a ser considerada em relação a doação remonta de tempos anteriores ao Código Civil de 2002. Já no Código Civil de 1916, juristas como Pontes de Miranda (1984, p. 254) frisavam a aplicabilidade da interpretação literal do artigo 1.176, em especifico a expressão “no momento da liberalidade” a qual foi replicada no Código Civil vigente.

Nesse sentido, no entendimento contemporâneo, a fração doada cuja nulidade absoluta parcial recai, e consequentemente a obrigatoriedade de restituição em vida ou mediante o instituto da colação, é calculada conforme o valor da legítima no exato momento em que o ato de liberalidade foi exercido, do contrário, a validade jurídica de toda liberalidade realizada durante a trajetória de vida do doador dependeria de seu patrimônio futuro, ocasionando grande insegurança jurídica na medida em que seu patrimônio é naturalmente sujeito a variações ao decorrer dos anos. Assim, essa medida garante às partes envolvidas que uma doação regularmente realizada não vá se tornar uma doação inoficiosa por motivos supervenientes alheios ao ato de liberalidade.

Porém, a referida definição do momento de aferição da violação à legítima pode revelar-se problemática, sobretudo na hipótese de liberalidades consecutivas, em que ocorrerem sucessivas pequenas doações a fim de ocultar a considerável soma que se deseja transferir ao donatário, pois, se levasse em consideração apenas o valor nominal de cada doação isoladamente, jamais se reconheceria, na prática, uma doação inoficiosa de fato, ainda que o patrimônio do doador fosse inteiramente transferido a outrem, visto que cada doação estaria tecnicamente conforme os limites normativos estabelecidos no artigo 549 do Código Civil.

Por esse motivo, na doutrina considera-se o conjunto das doações realizadas pelo doador, pois, uma vez mais, não se admite que uma pessoa se beneficie de sua própria torpeza no ordenamento jurídico. Esse entendimento, mesmo na ausência de previsão normativa específica, se encontra em conformidade com autores como Flávio Tartuce (2025, p. 410) que afirmam, em suas palavras: “tratando-se de aferir se houve violação da legítima, devem ser consideradas todas as liberalidades realizadas, e não apenas o valor de cada doação”, e similarmente entende Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 296) ao afirmar que “ Se forem feitas várias doações, tomar-se-á por base a primeira, isto é, o patrimônio então existente, para o cálculo da inoficiosidade.”.

Esse entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do STJ, conforme trecho do acórdão do Recurso Especial número 1.642.059/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

> II. Doação anterior, feita a herdeiros legítimos, deve ser computada como efetivo patrimônio do doador para efeitos de aferição de possível invasão da legítima, em nova doação, sob pena de se beneficiarem, os primeiros donatários, para além da primazia que já tiveram.[39]

Conclui-se que o posicionamento majoritário se orienta no sentido de que a verificação de violação da fração legítima referente ao patrimônio do doador deve ser realizada no momento em que se efetuou o ato de liberalidade, em oposição ao falecimento do doador, isto é, a abertura de sua sucessão.

No entanto, esse entendimento encontra críticas, ainda que minoritárias, na doutrina, amparados na argumentação apresentada por Agostinho Alvim (1972, p. 176), pois uma doação feita à um dos herdeiros em plena conformidade com a lei, com dispensa a colação, não poderia ser posteriormente impugnada pelos coerdeiros mediante o empobrecimento drástico do doador, ainda que tal posicionamento conduza a uma incoerência com a própria finalidade da norma, isto é, a proteção dos herdeiros necessários por intermédio da legítima.

De fato, nessa hipótese específica, o momento do cálculo da legítima acarreta um grande prejuízo aos herdeiros necessários. Porém, o entendimento majoritário permanece sendo de que deve se aferir a violação à legítima no instante do ato de liberalidade, a fim de evitar a ocorrência de "doações de Schrödinger", em que apenas com o falecimento do doador se poderia verificar sua inoficiosidade.

3.2.2 Da prescrição e decadência

Em regra, negócios jurídicos inválidos por motivo de nulidade absoluta, seja total ou parcial, não se sujeitam às amarras temporais da prescrição ou decadência (GONÇALVES, 2025, p. 352), havendo a possibilidade de uma ação declaratória de nulidade ser arguida em juízo a qualquer momento por qualquer interessado a fim de retificar a invalidade existente, podendo haver a convalidação do negócio jurídico não abrangido pela nulidade absoluta parcial, se as circunstâncias assim o permitirem, como no caso de doações inoficiosas, ou a nulidade

[39] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1642059 / RJ**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento 15/12/2016. Publicação/Fonte DJe 10/02/2017 RMDCPC vol. 76 p. 141.

completa de todo o ato praticado[40], retornando ao estado original das coisas em decorrência do efeito *ex tunc* aplicável às nulidades absolutas (GONÇALVES, 2025, p. 352), que advém da gravidade da infração cometida a qual acarretou a nulidade.

Diferentemente ocorre na verificação de uma nulidade relativa, também denominada anulabilidade, a qual, por se tratar de matéria de interesse privado das partes, lhe é atribuído um tratamento jurídico menos rigoroso, não apenas sendo passível de convalidação pelas partes interessadas, como também se sujeita a prazo decadencial, o qual varia a depender da hipótese, sendo, em regra, de 4 anos[41].

No entanto, como todo sistema normativo, a aplicação concreta dos enunciados legais pode divergir daquilo que se aparenta a *prima facie*. Nesse sentido, a nulidade absoluta parcial que recai sobre as doações inoficiosas possui atributos especiais no que concerne ao prazo de propositura da ação de redução, dignos de discussão.

De fato, entende-se que a mera declaração da nulidade absoluta contida na doação inoficiosa não convalesce pelo decurso do tempo, isso é, é imprescritível. No entanto, a impugnação dos efeitos no plano econômico advindos deste negócio jurídico se sujeita ao prazo prescricional geral de 10 anos, também denominado decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil de 2002.

Apesar de não haver uma disposição normativa específica quanto a aplicabilidade de prazo prescricional à ação de redução da doação inoficiosa, sendo o artigo 205 do Código Civil apenas a norma geral referente a prazos prescricionais não delimitados, sua aplicabilidade já se encontra extensivamente detalhada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina majoritária.

Juristas como Pablo Stolze Gagliano (2024, p. 109) discorrem acerca da justificativa subjacente a esta prática. Conforme o renomado autor, submeter a possibilidade de reaver o patrimônio doado ao regime da imprescritibilidade "seria atentar contra a segurança das relações sociais" (GAGLIANO, 2026, p. 357), ou seja, privilegia-se a segurança jurídica atribuída ao ato de liberalidade firmado e as relações dele decorrentes, de modo a não submeter doador ou donatário à um eterno estado de angústia jurídica.

De modo semelhante assinala o enunciado Número 536, da VI Jornada de Direito Civil, que lê: "Resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição.", cuja justificativa reitera a

[40] Código Civil de 2002, artigos 169 e 170.
[41] Código Civil de 2002, artigo 178.

diferenciação entre a declaração de nulidade absoluta dos efeitos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico nulo.

Há ainda correntes doutrinárias contrárias ao entendimento de ser nula a doação inoficiosa, como evidencia os autores Carlos Francisco Bitencourt Jorge, Liciane André Francisco da Silva e Francis Marília Pádua, no artigo intitulado: "Análise comparativa entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 e as controvérsias acerca da doação inoficiosa: estamos diante de uma insegurança jurídica?", o qual detalha as controvérsias acerca da prescrição aplicável à ação de redução de doações inoficiosas, com particular enfoque nas discussões doutrinárias firmadas entre aqueles adeptos a nulidade absoluta em oposição aos defensores da nulidade relativa das doações inoficiosas.

Dentre as questões apontadas por esses autores, vale mencionar a existência de controvérsia acerca da classificação da nulidade incidente na doação inoficiosa, o que influi diretamente na questão do prazo prescricional em análise. Esse debate já ocorre desde o Código Civil anterior, de 1916, que, em seu artigo 1.176, já previa ser nula a doação inoficiosa, isto é, eivada de nulidade absoluta. Contudo, como discorre Agostinho Alvim (1972, p. 184), há argumentos plausíveis que sustentam a anulabilidade, notoriamente o fato de que, apesar da legítima se tratar de uma questão de ordem pública, é facultado ao herdeiro a renúncia[42] integral de seu quinhão hereditário.

Nesse contexto, se reconhecida a anulabilidade da doação inoficiosa, o prazo prescricional da ação cabível, conforme o Código Civil de 2002[43], seria de meros 2 anos (GAGLIANO, 2024, p. 106), um quantitativo de tempo absolutamente inviável a impugnação do negócio jurídico em análise, considerada a possibilidade de o interessado sequer ter conhecimento dele.

De todo modo, a doutrina e jurisprudência predominantes permanecem a de conceituar a doação inoficiosa como nula, cuja ação de redução está sujeita ao prazo prescricional geral de 10 anos.

Outro aspecto processual temporal relevante diz respeito ao início da contagem desse prazo prescricional decenal. Tem-se que o marco inicial da contagem ocorre no momento do registro do ato de liberalidade (GAGLIANO, 2024, p. 113). A justificativa desta fixação decorre da aplicação do princípio da publicidade do sistema registral, isto é, a presunção de conhecimento pelos interessados do negócio jurídico realizado, em função do registro em

[42] Na legislação atual, esta possibilidade se encontra no Artigo. 1.806.
[43] Código Civil 2002, art. 179.

cartório. Esse entendimento é verificado no Acórdão do Recurso Especial 2226137/TO, de relatoria do ministro Moura Ribeiro:

> 4. O prazo prescricional para ações anulatórias de doação inoficiosa realizadas sob a vigência do Código Civil de 2002 é decenal, conforme o art. 205 do CC/2002, que estabelece o prazo de prescrição de dez anos quando a lei não fixa prazo menor.
>
> 5. O termo inicial do prazo prescricional decenal é a data do registro do ato jurídico que se pretende anular, em conformidade com o princípio da publicidade do sistema registral, que presume o conhecimento do ato por todos os interessados a partir de seu registro.[44]

De modo semelhante, verifica-se nesses outros acórdãos, todos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento supracitado no que concerne ao prazo prescricional decenal e ao seu termo inicial.

- AREsp 2998213/SC. Relatoria do Ministro: João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 09/02/2026 [45]
- AgInt no AREsp 2521363/GO. Relatoria do Ministro: Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 15/09/2025[46]
- AREsp 2541293/DF. Relatoria da Ministra: Daniela Teixeira. Data de Julgamento:18/08/2025[47]
- AgInt nos EDcl no REsp 1936142/SP. Relatoria do Ministro: Moura Ribeiro. Data de Julgamento: 19/08/2024[48]
- REsp 1929450/SP. Relatoria do Ministro: Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 18/10/2022[49]

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimita situações excepcionais referentes ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, havendo a possibilidade de este ocorrer antes ou após o registro da doação inoficiosa.

---

[44] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2226137 / TO** Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgamento 02/03/2026. Publicação/Fonte DJEN 05/03/2026.

[45] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial n. 2998213 / SC** Relator Ministro João Otávio De Noronha. Quarta Turma. Julgamento 09/02/2026. Publicação/Fonte DJEN 13/02/2026

[46] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2521363 / GO.** Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgamento 15/09/2025. Publicação/Fonte DJEN 19/09/2025.

[47] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2541293 / DF**. Relatora Ministra Daniela Teixeira. Terceira Turma. Julgamento 18/08/2025. Publicação/Fonte DJEN 22/08/2025.

[48] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1936142 / SP** Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgamento 19/08/2024. Publicação/Fonte DJe 22/08/2024.

[49] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1929450 / SP**. Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgamento 18/10/2022. Publicação/Fonte DJe 27/10/2022.

A hipótese de antecipação do marco inicial de contagem do prazo ocorre mediante verificação da inequívoca ciência pelo interessado sobre a concretização da doação, nos termos do acórdão do Recurso Especial número 1933685/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

> 7- Esse entendimento, que tem como base o exame do ato registral anterior em confronto com atos ou fatos jurídicos subsequentes alegadamente deflagradores do prazo prescricional, deve ser excepcionado quando exista ato jurídico anterior ao registro, ao qual tenha sido dada ciência inequívoca ao prejudicado, como, na hipótese, a participação do herdeiro alegadamente prejudicado no ato de doação, celebrado por escritura pública na qual figurou como interveniente-anuente.[50]

Em contrapartida, a postergação da contagem do prazo prescricional ocorre mediante a aplicação excepcionalíssima da teoria da *actio nata*[51], hipótese na qual o herdeiro interessado não teria sequer a possibilidade de ter ciência da ilegalidade do ato no momento de registro da doação inoficiosa, visto que sequer configurava como herdeiro necessário à época. Tal entendimento consta da decisão proferida no Recurso Especial 2208255/MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro:

> 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo prescricional para a ação de nulidade de doação inoficiosa, em regra, inicia-se na data do registro do ato jurídico que se pretende anular, salvo se houver ciência inequívoca anterior do suposto prejudicado.
>
> 5. A teoria da actio nata, em seu viés subjetivo, é aplicável em casos excepcionais, como na hipótese de herdeiro necessário cuja filiação não era reconhecida à época da liberalidade, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade.
>
> 6. No caso concreto, a autora não havia sido reconhecida como filha do doador à época da doação, sendo o reconhecimento de paternidade realizado apenas em 2014. Assim, o prazo prescricional decenal para a ação de nulidade de doação inoficiosa começou a contar a partir do trânsito em julgado do reconhecimento de paternidade.[52]

Em síntese, a doutrina e jurisprudência majoritárias dispõe que as ações de redução do excesso verificado na doação inoficiosa se submetem, em regra, ao prazo prescricional decenal, isto é, de 10 anos, a contar do registro do negócio jurídico.

3.2.2.1 Críticas aos aspectos processuais temporais.

---

[50] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1933685 / SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento 15/03/2022. Publicação/Fonte DJe 31/03/2022.

[51] A Teoria da *Actio Nata,* conforme entendimento do jurista Carlos Roberto Gonçalves se sumariza na frase "Enquanto não nasce a pretensão, não começa a fluir o prazo prescricional." (GONÇALVES, 2025, p. 387), assim, no caso apresentado, o prazo prescricional apenas começa a fluir após o teste de paternidade, em razão da pretensão a parte legítima que nasce com o reconhecimento da filiação parental.

[52] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2208255 /** MG. Relator Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgamento 09/02/2026. Publicação/Fonte DJEN 13/02/2026.

O fato de determinado entendimento jurídico ser acolhido pela doutrina e jurisprudência majoritárias não o exime de críticas.

No tema em análise, a suposta imprescritibilidade da nulidade absoluta incide apenas na ação declaratória de nulidade, não abrangendo a redução patrimonial propriamente dita. Nesse sentido, a utilidade de um mero reconhecimento ou declaração de nulidade, sem efeitos patrimoniais que lhe acompanhem, varia de pouca a nada, principalmente no âmbito do contrato de doação, cujo elemento central é o patrimônio disposto. Raríssimos são os casos em que o indivíduo lesado pela realização de um negócio eivado de nulidade absoluta busca a tutela jurisdicional do Estado pelo bel prazer de adquirir uma simples declaração de nulidade, sem que deste processo haja a possibilidade de receber qualquer restituição financeira, situação agravada pelo fato de existirem custas judiciais a serem pagas.

Por esse motivo, há de se argumentar pela desvirtuação do instituto da nulidade absoluta, especificamente o incidente nas doações inoficiosas, visto que na prática o que ocorre é a seleção enviesada dos efeitos da nulidade a serem aplicáveis. A fixação de um prazo prescricional referente aos efeitos patrimoniais da doação evidencia que a segurança jurídica do indivíduo beneficiado se sobrepõe à perpetuidade da tutela jurisdicional, privilegiando a estabilização das relações já consolidadas em detrimento do interesse social atrelado àquela relação.

Desse modo, embora a doação inoficiosa viole preceitos de ordem pública, o ordenamento jurídico opta por privilegiar a concretização patrimonial efetiva do ato de liberalidade pretérito, atitude que, apesar de resguardar também direitos de terceiros posteriormente adquiridos em decorrência da aquisição deste patrimônio pelo donatário, acaba por favorecer, em primeiro plano, o donatário que incorreu na doação inoficiosa, em detrimento dos interesses de terceiros lesados por esse ato.

Se um instituto se propõe a resguardar normas de ordem pública, entende-se que esta pretensão deve se traduzir em efetivas medidas de proteção aos interesses sociais lesados na relação firmada, tal qual o respeito integral à disposição normativa prevista no artigo 169 do Código Civil de 2002, especificamente o trecho que expressamente estabelece a imprescritibilidade da nulidade ao redigir “nem convalesce pelo decurso do tempo”.

Contudo, ao estabelecer ressalvas à imprescritibilidade da nulidade absoluta, especialmente no que se concerne a um aspecto tão essencial quanto os efeitos patrimoniais, o operador do direito acaba por esvaziar, em certa medida, a eficácia pretendida desse instituto.

Quadro esse significativamente agravado pelo marco inicial fixado para a contagem do prazo prescricional decenal, a saber, em regra, a data de registro do ato de liberalidade.

Frequentemente, os herdeiros prejudicados pela doação inoficiosa encontram-se em uma situação familiar particularmente delicada, na medida em que uma eventual decisão judicial favorável mediante o ajuizamento de uma ação de redução pode desencadear consequências práticas extrajudiciais desfavoráveis no seio familiar em que se inserem, sobretudo se o doador ainda se encontrar em vida.

Isso porque, ao recorrer à tutela jurisdicional do Estado, os herdeiros necessários prejudicados pelo ato de liberalidade se expõem a tensões familiares, retaliações indiretas e sutis, ou até mesmo novas disposições patrimoniais que tornam ainda pior uma situação já desfavorável.

Um argumento comum, inclusive mencionado pelo jurista Agostinho Alvim, utilizado para criticar a rigidez no tratamento de doações inoficiosas, é que há a possibilidade de o herdeiro prejudicado desejar manter a doação inoficiosa realizada em seu desfavor, priorizando os "sentimentos da família acima dos interesses materiais" (ALVIM, 1972, p. 184).

Ora, se assim o fosse, nada impediria que depois de finalizada a divisão do espólio, em estrita observância às normas vigentes, os demais herdeiros transferissem ao herdeiro favorecido a quantia que o *de cujus* lhe reputasse digna de seu patrimônio, havendo, portanto, uma renúncia translativa, classificada também como doação indireta (PEREIRA, 2024, p. 236).

Ou mesmo em uma hipótese de altruísmo fraterno ainda mais extrema, os herdeiros que desejassem priorizar os sentimentos da família em detrimento de seus próprios interesses materiais poderiam renunciar de sua parte na herança por inteiro, configurando uma renúncia abdicativa (PEREIRA, 2024, p. 69). Assim, não haveria o pagamento em dobro do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), incidente na primeira hipótese, pois o princípio da *saisine*[53] sequer chega a ser aplicado.

Importante destacar que a renúncia, independente da modalidade, deve ser manifestada apenas com a abertura da sucessão (PEREIRA, 2024, p. 69), pois o contrário implica na firmação de *pacta corvina*, expressamente vedada pelo direito brasileiro[54]

Não obstante, o que se verifica com maior frequência é a prática de atos cuja anuência dos herdeiros necessários se encontra ausente, notadamente na hipótese de doações inoficiosas dissimuladas, tão numerosas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, há doutrinadores de destaque que se opõem à incidência da prescrição, notadamente o jurista Flávio Tartuce (2025, p. 411), o qual faz menção ao voto vencido do

[53] O princípio da *saisine* se encontra definido no art. 1.784 do Código Civil de 2002 "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."
[54] Código Civil de 2002, art. 426.

Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial 1.321.998/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi[55].

Assim, entende-se que os critérios processuais temporais da norma acabam por comprometer o efetivo exercício do direito à proteção da fração legítima pelos herdeiros necessários, que podem potencialmente se ver coibidos pelas circunstâncias fáticas familiares em que se encontram. Motivo pelo qual o prazo prescricional, culminado com o marco inicial de contagem, fixados pela doutrina e jurisprudência majoritárias, são passíveis de críticas.

3.2.3 Dos Legitimados

No que concerne aos legitimados, em regra, a nulidade absoluta admite impugnação por qualquer interessado, assim como declaração de ofício pelo juiz (GONÇALVES, 2025, p. 348). Contudo, a doação inoficiosa configura uma hipótese de "nulidade especial", como descrita pelo jurista Flávio Tartuce (2025, p.412), de modo que apenas os interessados na demanda poderão impugná-la.

Assim, figura no polo de legitimidade ativa, isso é, quem pode propor em juízo a demanda de redução, os herdeiros necessários (MIRANDA. 1984, p. 251), a saber, os descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro do doador que tiverem seu direito a legítima violado pelo ato de liberalidade.

Além disso, o jurista Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 342), destaca também a possibilidade de os credores do herdeiro lesado ajuizarem a ação de redução, a mesma prerrogativa não deve ser atribuída aos credores do *de cujus.*

Em contrapartida, no polo passivo, figura tradicionalmente apenas o donatário, mas há a possibilidade de figurar também o doador. (MIRANDA. 1984, p. 251), similarmente entende Pablo Stolze Gagliano ao apontar a possibilidade de figurarem em litisconsórcio passivo o próprio doador e o donatário, seja ele herdeiro ou terceiro (2024, p. 112).

Nesse sentido, o interessado que desejar reaver seu direito à legítima infringido pela doação inoficiosa deverá ajuizar ação de redução, sendo-lhe facultado inclusive propor a ação de forma individual, ainda que vários os herdeiros prejudicados.

Em decorrência dessa possibilidade, apenas os herdeiros que recorrerem a tutela jurisdicional do Estado terão reconhecido o direito de restituição dos bens e valores

[55] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. REsp 1321998 / RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento 07/08/2014. Publicação/Fonte DJe 20/08/2014.

indevidamente transmitidos pela doação inoficiosa, pois, como disserta o jurista Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 300): “presumindo-se que os demais quiseram respeitar a última manifestação de vontade do finado.”

Por fim, cabe salientar que eventual renúncia ao direito de contestar a liberalidade excessiva em sede de ação de redução não será um ato vinculante, pelo mesmo fundamento com o qual se proíbe a realização de renúncia à herança enquanto vivo seu autor, isto é, a vedação ao *pacta corvina* (PEREIRA, 2024, p. 342).

3.2.4 Da redução

Preliminarmente, cumpre ressaltar que incide sobre as doações inoficiosas a nulidade absoluta parcial, ou seja, apenas parte da doação realizada se encontra em desconformidade normativa. Desse modo, a ação de redução terá como objeto apenas aquilo que exceder a parcela indisponível da herança, aferida no instante do ato de liberalidade, pelas razões supramencionadas.

Sendo nula a doação, e, portanto, eivada de violação a norma de ordem pública, é facultado sua impugnação desde a ciência do fato (TARTUCE, 2025, p. 410), isto é, há a possibilidade de arguir a nulidade do ato estando vivo o doador ou posteriormente, mediante a abertura de sua sucessão, aspecto que já consta como entendimento doutrinário relativamente estável desde a época do jurista Pontes de Miranda (1984, p. 251).

Convém rememorar que a ação de redução, por convenção doutrinária e jurisprudencial, apresenta prazo prescricional de 10 anos, em função dos efeitos patrimoniais a ela vinculados, de forma que se o herdeiro desejar impugnar o ato de liberalidade é de seu interesse que o faça tão logo seja possível, a fim de evitar a extinção de sua pretensão pelo decurso do tempo.

Quanto à destinação dos bens, há variação em função do momento de propositura da ação. Enquanto vivo o doador, os valores excedentes devem retornar ao patrimônio deste, de modo a restaurar a legítima infringida. Em contrapartida, se a ação de redução for ajuizada após a abertura da sucessão, a restituição ocorrerá ao espólio, por intermédio do instituto da colação, visto que o patrimônio do *de cujus* converte-se em espólio mediante seu falecimento, o qual deve ser dividido dentre os herdeiros.

Ademais, na hipótese de haver múltiplas doações que consideradas em conjunto culminam em inoficiosidade, a redução deve ser realizada da mais recente para a mais antiga, mantendo-se aquelas que subsistem após sanado o excesso (GONÇALVES, 2025, p. 296).

No entanto, seguindo a sistemática prevista no Código Civil de 2002, os frutos percebidos e as benfeitorias realizadas não se sujeitam a redução, estando o donatário de boa-fé (PEREIRA, 2024, p. 346).

3.3 Da colação

Mediante a abertura da sucessão, e verificada a existência de atos de liberalidade pretéritos, os descendentes beneficiados pelo *de cujus* tem o dever legal e moral de conferir o valor das doações que dele em vida receberam, a fim de igualar as legítimas[56], em conformidade com o princípio da solidariedade familiar e da igualdade das legítimas.

Essa disposição normativa, embora incida nas doações em geral, assume particular relevância no contexto das doações inoficiosas, na medida em que estabelece parâmetros eficientes para conter liberalidades excessivas e assegurar a integridade do direito à legítima, visando impedir que o *animus donandi* do doador se sobreponha aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A luz do artigo 544 do Código Civil de 2002, tem-se que as doações realizadas pelo *de cujus* aos seus descendentes em vida caracterizam-se como meros adiantamentos de sua quota-parte legítima (GONÇALVES, 2025, p. 362). Por esse motivo, caso seja a vontade do autor da liberalidade que a doação se origine da fração disponível de seu patrimônio é necessária manifestação expressa e inequívoca por intermédio da cláusula de dispensa a colação, admitindo-se que tal disposição conste no próprio instrumento do ato de liberalidade ou em testamento[57].

Ademais, é imprescindível que a referida cláusula de dispensa a colação seja concretizada de forma expressa, não se admitindo no ordenamento jurídico dispensa tácita, ainda que inequívoca a intenção do doador, inclusive na hipótese de doação inoficiosa dissimulada, entendimento respaldado pelo acórdão do Recurso Especial 2171573 / MS, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

> 6. A dispensa do dever de colacionar bens doados somente se efetiva quando o doador, de forma expressa e inequívoca, declara formalmente que a liberalidade será realizada à conta de sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.

[56] Código Civil de 2002, art. 2.002.
[57] Código Civil de 2002, art. 2.006.

> 7. A simulação do negócio jurídico original, mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento, não pode implicar dispensa tácita da colação.[58]

Por óbvio, não se admite que o excesso figurado em uma doação inoficiosa deixe de se submeter ao dever de ter seus bens reduzidos em decorrência de eventual cláusula de dispensa à colação, sendo essa apenas aplicável a parte da doação que não violar o direito à legítima, devendo o restante ser reduzido e integrado ao espólio (GONÇALVES, 2025, p. 366).

Isso decorre da distinção fundamental existente entre a colação e a redução. Conforme o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 391), a colação tem como finalidade unicamente igualar as quotas parte dos herdeiros, estando sujeitos a colação inclusive liberalidades legítimas. Por outro lado, a redução tem como objetivo retificar uma liberalidade excessiva, de forma a respeitar a fração legítima do patrimônio do doador, e exatamente por ser uma questão de ordem pública não pode haver a dispensa da redução, como ocorre na colação. Similarmente, Pontes de Miranda (1984, p. 317) realiza essa mesma distinção, destacando que a redução recai sobre qualquer donatário, ao passo que a colação incumbe a quem é herdeiro necessário descendente.

No que concerne à forma da colação, os bens podem ser conferidos em espécie, ou pelo seu valor ao tempo do ato de liberalidade, conforme o Código Civil, art. 2003, parágrafo único:

> Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, **pelo seu valor ao tempo da liberalidade (**grifo próprio)

Similarmente prevê o artigo 2.004, também do Código Civil de 2002, no que se refere ao momento de cálculo do valor dos bens a serem colacionados: “Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.”

No âmbito das doações inoficiosas, *a prima facie,* as referidas disposições mostram-se coerentes com o momento de aferição de violação à legítima, que é igualmente o instante do ato de liberalidade, de modo a existir uma identidade entre o momento de cálculo do valor do bem doado na colação e da legítima a ser verificada.

De fato, a violação da legítima deve ser calculada considerando os valores dos componentes da doação à época em que foi realizada, de modo a não submeter os participantes dessa relação a um estado de insegurança jurídica perpétua, mas seria destituído de

[58] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2171573 / MS**. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgamento 12/02/2025. Publicação/Fonte DJEN 20/02/2025.

razoabilidade fixar a legítima no ato de liberalidade, e o valor do bem a ela referente com base no valor atualizado.

Contudo, como bem leciona o jurista Carlos Roberto Gonçalves, conferir na colação os bens com base no valor que detinham à época do ato de liberalidade ocasionaria uma "brutal e indevida vantagem" (2025, p. 370) ao donatário, em vista da inflação perene na economia brasileira.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 buscou retificar essa iniquidade, nos termos do art. 639, Parágrafo único: "Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão."

Mediante a antinomia apresentada, o Conselho da Justiça Federal se pronunciou na VIII Jornada de Direito Civil, formando o entendimento constante no Enunciado número 644, o qual estabelece:

> Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

Não obstante, a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça consiste na aplicação do Direito intertemporal, isto é, utiliza-se o critério da temporalidade e não da especialidade (GAGLIANO, 2024, p. 135). Logo, aplica-se o direito vigente à época da abertura da sucessão.

Tal entendimento consta nas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, a título de exemplo, há o Recurso Especial 1.698.638/RS, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, citada pelo jurista Pablo Stolze Gagliano (2024, p. 136):

> 4. É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/2015), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.

> 5. Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dar pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.[59]

Em linha semelhante posiciona-se a decisão do Recurso Especial 1.166.568/SP de relatoria do ministro Lázaro Guimarães:

> 1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal tempus regit actum.
>
> 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.[60]

Sob essa perspectiva, leciona o jurista Pablo Stolze Gagliano (2024, p. 136), seguindo a lógica estabelecida pelo critério da temporalidade, que caso a sucessão ocorra após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o cálculo para fins de colação deve utilizar como parâmetro o valor que o bem tiver ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 639 do referido código.

Superado o empasse temporal, subsiste a necessidade de estabelecer quais os bens sujeitos a colação. Em regra geral, todos os bens transmitidos em liberalidade aos herdeiros. No entanto, estão excluídos deste dever as despesas ordinárias, as mesadas e pensões, eventual remuneração ao trabalho do descendente, assim como os frutos e benfeitorias de bens colacionáveis (PEREIRA, 2024, p. 396).

---

[59] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1698638 / RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento 14/05/2019. Publicação/Fonte DJe 16/05/2019.

[60] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1166568 / SP**. Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região) Quarta Turma. Julgamento 12/12/2017. Publicação/Fonte DJe 15/12/2017; REVJUR vol. 483 p. 91; RSDF vol. 107 p. 115; RSTJ vol. 249 p. 852.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida por essa monografia teve como objetivo determinar o modo como o Superior Tribunal de Justiça e a doutrina pátria operam no que concerne a doação inoficiosa no âmbito do direito contratual e em especial no direito sucessório do Código Civil brasileiro de 2002, identificando pontos de convergência e de divergência entre estes.

Ao longo do texto, foram abordados diversos elementos relativos à doação inoficiosa, notadamente o conceito e elementos inerentes ao contrato de doação, a caracterização da legítima, a ação de redução e a colação, retratando o modo como o ordenamento jurídico lida com esse instituto.

Apesar de serem tópicos distintos entre si, em última análise todos apresentam uma característica em comum, além de estarem intrinsecamente vinculados ao estudo da doação inoficiosa. A partir da pesquisa bibliográfica empregada, ainda que abrangendo apenas uma pequena parcela do conhecimento existente, foi possível verificar o estado de intenso embate doutrinário em que a temática se encontra inserida.

Inúmeros autores renomados na academia jurídica divergem sobre pontos essenciais à compreensão da doação inoficiosa, variando de pressupostos de legitimidade com caráter ético/moral, a aspectos processuais formais, pois não se encontram plenamente determinados pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil vigentes, os quais até mesmo dentre si são verificadas antinomias, tal qual a norma aplicável ao cálculo para fins de colação.

Em meio a este contexto, fica a jurisprudência, em especial aquela concebida pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto guardião da norma infraconstitucional, encarregada de conferir ao caso concreto uma solução definitiva para o litígio apresentado. Atribuição essa que se torna consideravelmente mais desafiadora em razão da desarmonia verificada no campo doutrinário.

Dessa forma, é possível afirmar que, tendo como parâmetro o objetivo traçado ao início da presente pesquisa, a temática da doação inoficiosa ainda não se encontra exaurida, e tampouco pacificada no campo acadêmico, apesar de haver um entendimento relativamente estável na jurisprudência do STJ.

Portanto, faz-se necessário o aprofundamento do assunto ora em análise, bem como a ampliação do escopo de pesquisa, a fim de abarcar elementos superficialmente apresentados no presente trabalho, tal qual a doação inoficiosa dissimulada e a promessa de doação inoficiosa, a fim de aperfeiçoar o entendimento jurídico teórico e, por conseguinte, as medidas preventivas e coercitivas a serem impostas ao contrato de doação inoficioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. **Da Doação.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1972.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Notas sobre a promessa de doação. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/111. Data de acesso: 19 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral Vol.1 - 28ª Edição 2026**. 28. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770913/. Acesso em: 26 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo S. **Contrato de Doação.** 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623433/. Acesso em: 1 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. v. 7. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629677/. Acesso em: 1 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.4 - Contratos - 8ª Edição 2025**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627424/. Acesso em: 26 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 24ª Edição 2026**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004375/. Acesso em: 27 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 23ª Edição 2026**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004634/. Acesso em: 27 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.7 - 20ª Edição 2026**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004610/. Acesso em: 27 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões - 22ª Edição 2024**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620841/. Acesso em: 11 mai. 2026.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986810/. Acesso em: 15 set. 2025.

GOMES, Orlando. **Contratos - 28ª Edição 2022**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/. Acesso em: 26 out. 2025.

HOLANDA, Maria Rita de; CUNHA, Juliana Marques. A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.12, n.3, 2023. Disponível em https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/921. Acesso em: 11 maio 2026.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. Pressupostos de validade e limites de eficácia da partilha em vida como negócio jurídico sucessório. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a.14, n.3, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1129. Acesso em: 11 maio 2026.

JORGE, Carlos Francisco Bitencourt; SILVA, Liciane André Francisco da; PÁDUA, Francis Marília. Análise comparativa entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 e as controvérsias acerca da doação inoficiosa: estamos diante de uma insegurança jurídica?. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13 ,n.1,2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/935. Acesso em: 26 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 15ª Edição 2026**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/. Acesso em: 18 mar. 2026.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. t. LV.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. t. XLVI.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649105/. Acesso em: 8 set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. v. 6. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Ebook. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/. Acesso em: 1 set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil -** Vol. III - 26ª Edição 2024. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649167/. Acesso em: 21 mar. 2026.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/. Acesso em: 8 set. 2025.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; CAPUTE, Vitória de Castro. O regime jurídico das doações inoficiosas e suas consequências para a proteção dos herdeiros necessários. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** Porto Alegre, n. 45, p. 246–266, 2021. DOI: 10.22456/0104-6594.108215. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/108215. Acesso em: 26 out. 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A simulação no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1256, 9 dez. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9246. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVEIRA, Diego; IBIAS, Delma. **Sucessões e as consequências das doações inoficiosas**. 2018. Disponível em: http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/Sucessoes-e-as-consequencias-das-doacoes-inoficiosas-DiegoSilveira-e-Delma-Ibias.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/. Acesso em: 10 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** v. 3. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/. Acesso em: 13 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Vol.6 - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/. Acesso em: 27 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** v. único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/. Acesso em: 15 out. 2025.

TARTUCE, Flávio**. Doação inoficiosa e o prazo para a ação de redução.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 01 out. 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1570/Doa%C3%A7%C3%A3o+inoficiosa+e+o+prazo+para+a+a%C3%A7%C3%A3o+de+redu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 26 out. 2025.

STANICIA, Sérgio Tuthill. **Liberalidade e Gratuidade no âmbito da Doação.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

STANICIA, Sergio Tuthill. Doações indiretas e forma prescrita em lei: Brasil, França e Itália. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/743. Acesso em: 11 maio 2026.